



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.394, DE 2015** **(Do Sr. Kaio Maniçoba)**

Altera dispositivos da Lei 12.846/13 e da Lei 8.429/92 visando destinar os valores recebidos de multas a medidas educativas anticorrupção.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3927/15, 3993/15, 4077/15, 10846/18, 66/19, 906/19, 1804/19, 2072/19, 2292/19, 2597/19, 2883/19, 3588/19, 3652/19, 4800/19, 5534/19, 5911/19, 802/23 e 3235/23

(*) Atualizado em 08/08/2023 para inclusão de apensados (18)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. A parcela de 50% do valor das multas estabelecidas no *caput* deverá ser destinada a programas ou campanhas educativas de combate à corrupção, na forma definida pelo Poder Executivo.”

Art. 2º O art. 12 da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 12.

§1º (parágrafo único original).....

§2º A parcela de 50% do valor das multas civis previstas nos incisos I, II e III deverá ser destinada a programas ou campanhas educativas de combate à corrupção, na forma definida pelo Poder Executivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende destinar os valores oriundos de multas recebidas pela União a medidas educativas de combate à corrupção. Estão previstas nas Leis 12.846/13 e 8.429/92 penas às pessoas jurídicas e pessoas físicas, respectivamente, que causem dano ao erário. É necessário que uma parcela desses recursos seja direcionada a campanhas educativas que combatam a corrupção.

A minha participação na CPI da Petrobrás possibilitou ver que são necessárias medidas que ampliem cada vez mais a transparência das instituições públicas. Além disso, ficou evidente que a corrupção na administração pública é muito anterior às investigações da Petrobrás. Dessa forma é importante que sejam adotadas medidas de longo prazo que visem alterar essa cultura de corrupção, que é histórica no Brasil.

Segundo dados do Ministério da Justiça, entre os anos de 2004 e 2013 retornaram aos cofres públicos brasileiros cerca de 35 milhões de reais, que foram desviados de nosso país em decorrência da prática de crimes, tais como corrupção e lavagem de dinheiro. Esse valor reavido é consideravelmente inferior ao montante de dinheiro público desviado, que é superior a 50 bilhões de reais desde 2003, segundo dados da Polícia Federal.

Espera-se que essas medidas educativas possam contribuir para uma mudança cultural e de comportamento das pessoas envolvidas com o dinheiro público. Os administradores de empresas contratadas pela Administração Pública, os agentes públicos ou os responsáveis pela gestão de recursos públicos são alguns dos atores

que estão sujeitos à corrupção passiva ou ativa. É importante que todos tenham conhecimento dos limites e das regras que devem conduzir suas ações. Acredita-se que assim seja possível reduzir o número de fraudes, desvios e lesões ao patrimônio público em razão da corrupção.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2015.

Dep. KAIO MANIÇOBA
PHS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 2015

(Do Sr. Indio da Costa)

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3394/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como estabelece procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção.

Art. 2º Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 15% (quinze por cento) pela União, a 10% (dez por cento) pelos Estados e pelo Distrito Federal e Territórios, e a 5% (cinco por cento) pelos Municípios, para ações e programas de *marketing* voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º As ações e os programas de *marketing* a que se refere o *caput* incluirão medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática.

§ 2º A proporção estabelecida no *caput* deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.

§ 4º No prazo máximo de 2 (dois) anos da vigência desta lei, serão afixadas placas visíveis em rodovias federais e estaduais, no mínimo a cada 50 (cinquenta) quilômetros e nos dois sentidos da via, as quais indicarão, pelo menos, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada corrupção de policiais rodoviários ao Ministério Público.

§ 5º Nas ações e programas de que trata este artigo, é lícito o uso de imagens e de sons que reproduzam atos de corrupção pública ativa ou passiva, ou a execução de testes de integridade realizados pela Administração Pública, nos quais o agente público foi reprovado, sendo desnecessária a identificação do envolvido.

Art. 3º As Corregedorias da Administração Pública e, onde não houver, os Órgãos de fiscalização e controle, ao menos pelos próximos 15 (quinze) anos, farão no mínimo 2 (dois) treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e às rotinas que devem ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa, dentre os quais o oferecimento ou a promessa de vantagens ilícitas.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o *caput* terão o objetivo de conscientizar os agentes públicos acerca de condutas racionalizantes de comportamentos ilegais, de modo que sejam neutralizados.

§ 2º A Administração Pública assegurará que, a cada 5 anos, todos os agentes públicos sejam treinados ou reciclados quanto aos procedimentos e às rotinas mencionados no *caput*.

§ 3º A Administração Pública estabelecerá, no prazo de 1 (um) ano da vigência desta lei, um código de conduta que disporá, dentre outros assuntos, sobre as principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção relativos a cada carreira ou especialidade, assim como sobre os comportamentos preventivos recomendados, os casos nos quais haverá possibilidade de gravação audiovisual do contato com cidadãos ou com outros agentes públicos, e quais as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação de iminente prática de ato de improbidade administrativa.

§ 4º Os sítios eletrônicos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios ou dos Municípios deverão conter, em *link* apropriado e especialmente desenvolvido para esta finalidade, todos os códigos de conduta vigentes na Administração Pública respectiva.

§ 5º A Controladoria-Geral da União e os Órgãos congêneres nos Estados, no Distrito Federal e Territórios e nos Municípios poderão alterar os códigos de conduta editados pelas Corregedorias ou pelos Órgãos de fiscalização e controle a que se refere o *caput*, ou editá-los no caso de não existirem.

§ 6º A Controladoria-Geral da União, as Corregedorias e, quando for o caso, os outros Órgãos de fiscalização e controle farão, no período estabelecido no *caput*, estudo anual das áreas da Administração Pública nas quais é mais propícia a ocorrência de corrupção, e poderão exigir, sob pena de responsabilidade, a realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que atuam nos setores de maior risco, com a respectiva confecção de relatórios sobre sua quantidade, qualidade e abrangência.

§ 7º O Ministério da Educação, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, desenvolverá medidas e programas de incentivo, em escolas e universidades, voltados ao estudo e à pesquisa do fenômeno da corrupção, à conscientização dos danos provocados pela corrupção e à propagação de comportamentos éticos.

§ 8º Sob pena de responsabilidade do gestor no caso de omissão, a repartição pública em que se faça atendimento a cidadãos deverá conter cartazes ou outros meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e seu respectivo valor, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica das Controladorias, das Corregedorias ou dos Órgãos de fiscalização e controle e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e denúncias.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil precisa ser passado a limpo. Acredito numa nova forma de representação capaz de ouvir e entender as demandas da sociedade através da participação direta da população.

A partir dos estudos da Lava Jato, liderados pelo procurador Deltan Dallagnol, o Ministério Público Federal elaborou o “10 Medidas” anticorrupção, composto de 19 Projetos de Lei e 1 Proposta de Emenda à Constituição, para evitar a impunidade que atormenta o País.

Em apoio ao MPF, a sociedade brasileira vem colhendo assinaturas para concretizar tais ideias e transformá-las em propostas que tramitem e sejam aprovadas pelo Congresso Nacional.

Constitucionalmente, cada projeto de lei oferecido pela iniciativa popular precisa ser assinado por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, sendo certa a dificuldade e burocratização do processo, fato que reclama alterações.

Ao apoiar a iniciativa do MPF, percebi que estão colhendo uma só assinatura para o apoio de um bloco de projetos de lei, detalhe que -como a legislação obriga o apoio individual para cada proposta- poderia desperdiçar todo o esforço

empregado.

Com a honra de ter sido instrumento da sociedade como relator e articulador da aprovação da Lei da Ficha Limpa, no Congresso Nacional, no intuito de contribuir com essa nobre causa e evitar uma possível desilusão dos envolvidos pela causa, pelo detalhe da regra, apresento tais medidas para que desde já o foco de todos nós se volte para dentro do Congresso onde essas medidas serão debatidas, eventualmente aprimoradas e certamente aprovadas.

Segue na íntegra a argumentação da proposta feita pelo MPF:

Trata-se de iniciativa legislativa que almeja criar novos mecanismos voltados à defesa da moralidade pública e da probidade administrativa, quais sejam, a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção (art. 1º).

Assim é que o art. 2º introduz a obrigação de um gasto mínimo de publicidade para incentivar o desenvolvimento de uma cultura contra a corrupção, a qual, infelizmente, apresenta-se como um fenômeno endêmico, cuja mudança não depende apenas de acabar ou diminuir a sensação de impunidade, como também de ações de conscientização da população e de treinamento de agentes públicos para enfrentar situações de risco sem a flexibilização de regras éticas.

Um dos mais famosos exemplos bem-sucedidos de combate à corrupção é a experiência de Hong Kong. De uma situação de corrupção endêmica nos anos 1960, Hong Kong migrou para a 17ª posição no *ranking* global de honestidade da Transparência Internacional, feito com base em índice de percepção de corrupção. A estratégia de Hong Kong alicerçou-se sobre três pilares.

Um deles é a investigação e punição dos culpados, afastando-se a sensação de impunidade. Os outros dois são a prevenção e a educação, que são o foco da presente medida. Em Hong Kong, houve forte campanha, feita em mídias de massa, para engajar a opinião pública na luta contra a corrupção pública e privada, não só incentivando a denúncia de atos corruptos, mas também conscientizando a população dos danos sociais e individuais decorrentes dessa prática.

A aceitação da corrupção na cultura social ocasiona sua assimilação em subculturas organizacionais. Evidência reveladora dessa conclusão é a pesquisa que mostra um índice de tolerância à corrupção política de 75%, ou seja, 75% dos

brasileiros admitem que seriam capazes de cometer irregularidades em cargos públicos.

Diante desse número, não surpreende que parte relevante dos atos corruptos – como a corrupção de policiais no trânsito ou as fraudes em licitações – comece por atos de particulares. Um exemplo claro, grave e recente da corrupção privada foi exposto pelo noticiário “Fantástico” do dia 4 de janeiro de 2015, ao divulgar a existência de uma máfia de próteses, por meio da qual médicos receberiam uma “comissão” de 20% a 30% dos valores das próteses em troca da escolha de determinadas marcas.

Por outro lado, de nada adiantaria instituir, simplesmente, auditorias e sistemas de controle se não houver uma preocupação com a mudança da cultura de corrupção social e individual, pois o homem continuará buscando e encontrando brechas para manter o velho jogo oculto sob as novas regras.

Por isso é que também são propostas medidas mais amplas e com repercussão social. Assim, paralelamente à efetividade da punição do comportamento corrupto, deve-se realizar trabalho consistente de conscientização da população acerca dos malefícios coletivos e individuais que a corrupção acarreta, bem como para que reportem comportamentos corruptos. Há várias campanhas anticorrupção no mundo que utilizaram, intensivamente, propagandas veiculadas em meios de comunicação de massa a fim de contribuir com a mudança da cultura da corrupção pública e privada.

A análise do detalhamento dos dispêndios governamentais com publicidade revela uma tendência a ampliar os gastos com a publicidade institucional (que tem por objetivo divulgar atos, obras e programas do governo), em detrimento da publicidade de utilidade pública (que visa informar e orientar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios reais).

Com efeito, comparando-se as Leis Orçamentárias Anuais de 2013 e 2014, verifica-se que a previsão de gastos com a primeira modalidade cresceu 33,8%, passando de R\$ 202,8 milhões em 2013 para R\$ 270,1 milhões em 2014. Já a publicidade voltada à utilidade pública teve seu orçamento reduzido de R\$ 728,7 milhões em 2013 para R\$ 592,2 milhões em 2014. De qualquer sorte, o gasto do Governo Federal com publicidade, apenas para a Administração Pública Direta (excluindo-se as empresas públicas), alcançaria R\$ 863,4 milhões em 2014.

Assim, é factível especificar que uma parcela desses recursos seja direcionada

a campanhas de prevenção à corrupção, como faz a proposta alinhavada no art. 2º.

A proposta de alocação de um percentual dos recursos gastos em propaganda tem, ainda, o condão de melhor especificar o destino do orçamento de publicidade, o qual, muitas vezes, já é, por si só, fonte de corrupção – consoante visto a partir do julgamento da Ação Penal 470 (“Mensalão”) em relação ao desvio de recursos promovido por meio de verbas publicitárias pagas à empresa SMP&B, do condenado Marcos Valério de Souza.

Evitando-se possíveis questionamentos acerca da legitimidade e da licitude do uso de imagens e de sons de casos concretos de corrupção, o § 5º introduzido no art. 2º expressamente dispõe que é desnecessária a identificação de criminosos na propaganda institucional contra a corrupção, de modo que aconteça uma ponderação com o princípio constitucional da intimidade.

A inspiração da norma do aludido § 5º é que o impacto das ações de *marketing* é maior quando se correlaciona a mensagem a casos concretos de conhecimento público. De fato, o impacto da publicidade será maior se o cidadão entender que atos de corrupção do dia a dia podem ser tão nefastos quanto aqueles vistos nos grandes escândalos de corrupção.

Já o § 4º proposto no art. 2º busca dar solução para uma das maiores dificuldades no combate à corrupção policial, que é a relutância do cidadão em noticiar a corrupção da polícia à própria polícia, dando publicidade ao órgão externo para o qual o cidadão pode comunicá-la. A realização da comunicação ao Ministério Público justifica-se porque foi ele consagrado na Constituição Federal como a Instituição responsável pelo controle externo da atividade policial.

Ao mesmo tempo, o destaque no texto para esse assunto, assim como a obrigatoriedade de placas contendo a informação em rodovias, justificam-se porque a corrupção de trânsito em rodovias é uma das mais notórias tipologias de corrupção brasileiras, daí que, enquanto não for eficazmente combatida, será difícil mudar o índice de percepção da corrupção no Brasil.

O art. 3º, por sua vez, exige a realização de treinamentos e o estabelecimento de regras específicas contra a corrupção, realizados por órgãos internos e externos de prevenção e combate à corrupção, o que tem por escopo modificar subculturas organizacionais voltadas a essa prática ilícita.

Nesse sentido, o dispositivo prevê a realização de cursos periódicos a agentes públicos, para que se conscientizem sobre as atitudes a tomar diante da oferta direta

de vantagens por particulares ou em face de situações que potencialmente possam caracterizar atos de corrupção. Os cursos objetivam, também, neutralizar as racionalizações, isto é, os processos psicológicos nos quais o agente busca justificativas para a aceitação de comportamentos ilegais. Paralelamente, o artigo prevê a edição e a publicidade de códigos de conduta para regular o comportamento dos agentes públicos.

O estabelecimento de regras claras sobre corrupção e o treinamento dos agentes públicos constituem a base para qualquer programa efetivo de *compliance*, o que vem sendo objeto de atenção mundial. Nessa linha, em países onde o estudo das regras de integridade é mais avançado, a comunicação e o treinamento adequados figuram, inclusive, como balizadores do efetivo comprometimento das organizações com a prevenção à corrupção.

Na mesma direção, o § 7º do art. 3º estimula o ensino e o debate da ética em escolas e universidades, contribuindo com a formação de uma cultura contra a corrupção.

Por fim, o § 8º do mesmo artigo atende a uma recomendação internacional no combate à corrupção, qual seja, dar visibilidade à existência de valores a serem pagos por serviços em repartições públicas. A disseminação da informação sobre a gratuidade ou a necessidade de pagar algum valor cria um ambiente de transparência e evita que o cidadão entenda que está sendo cobrado indevidamente quando o valor é devido, ou que o agente público possa cobrar o cidadão por um serviço gratuito.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Dep. Indio da Costa
PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICASeção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias

para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário,

na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela

prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.993, DE 2015
(Do Sr. Miro Teixeira)

Disciplina a aplicação de percentuais de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas para prevenir a prática de atos de corrupção

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3927/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como estabelece procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção.

Art. 2º Durante o prazo mínimo de 15 (quinze) anos, do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não inferiores a 15% (quinze por cento) pela União, a 10% (dez por cento) pelos Estados e pelo Distrito Federal e Territórios, e a 5% (cinco por cento) pelos Municípios, para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º As ações e os programas de marketing a que se refere o caput incluirão medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática.

§ 2º A proporção estabelecida no caput deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras mídias de massa.

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.

§ 4º No prazo máximo de 2 (dois) anos da vigência desta lei, serão afixadas placas visíveis em rodovias federais e estaduais, no mínimo a cada 50 (cinquenta) quilômetros e nos dois sentidos da via, as quais indicarão, pelo menos, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica por meio dos quais poderá ser reportada corrupção de policiais rodoviários ao Ministério Público.

§ 5º Nas ações e programas de que trata este artigo, é lícito o uso de imagens e de sons que reproduzam atos de corrupção pública ativa ou passiva, ou a execução de testes de integridade realizados pela Administração Pública, nos quais o agente público foi reprovado, sendo desnecessária a identificação do envolvido.

Art. 3º As Corregedorias da Administração Pública e, onde não houver, os Órgãos de fiscalização e controle, ao menos pelos próximos 15 (quinze) anos, farão no mínimo 2 (dois) treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e às rotinas que devem ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa, dentre os quais o oferecimento ou a promessa de vantagens ilícitas.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o caput terão o objetivo de conscientizar os agentes públicos acerca de condutas racionalizantes de comportamentos ilegais, de modo que sejam neutralizados.

§ 2º A Administração Pública assegurará que, a cada 5 anos, todos os agentes públicos sejam treinados ou reciclados quanto aos procedimentos e às rotinas mencionados no caput.

§ 3º A Administração Pública estabelecerá, no prazo de 1 (um) ano da vigência desta lei, um código de conduta que disporá, dentre outros assuntos, sobre as principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção relativos a cada carreira ou especialidade, assim como sobre os comportamentos preventivos recomendados, os casos nos quais haverá possibilidade de gravação audiovisual do contato com cidadãos ou com outros agentes públicos, e quais as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação de iminente prática

de ato de improbidade administrativa.

§ 4º Os sítios eletrônicos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios ou dos Municípios deverão conter, em link apropriado e especialmente desenvolvido para esta finalidade, todos os códigos de conduta vigentes na Administração Pública respectiva.

§ 5º A Controladoria-Geral da União e os Órgãos congêneres nos Estados, no Distrito Federal e Territórios e nos Municípios poderão alterar os códigos de conduta editados pelas Corregedorias ou pelos Órgãos de fiscalização e controle a que se refere o caput, ou editá-los no caso de não existirem.

§ 6º A Controladoria-Geral da União, as Corregedorias e, quando for o caso, os outros Órgãos de fiscalização e controle farão, no período estabelecido no caput, estudo anual das áreas da Administração Pública nas quais é mais propícia a ocorrência de corrupção, e poderão exigir, sob pena de responsabilidade, a realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que atuam nos setores de maior risco, com a respectiva confecção de relatórios sobre sua quantidade, qualidade e abrangência.

§ 7º O Ministério da Educação, em conjunto com a Controladoria-Geral da União, desenvolverá medidas e programas de incentivo, em escolas e universidades, voltados ao estudo e à pesquisa do fenômeno da corrupção, à conscientização dos danos provocados pela corrupção e à propagação de comportamentos éticos.

§ 8º Sob pena de responsabilidade do gestor no caso de omissão, a repartição pública em que se faça atendimento a cidadãos deverá conter cartazes ou outros meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e seu respectivo valor, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica das Controladorias, das Corregedorias ou dos Órgãos de fiscalização e controle e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e denúncias.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Força Tarefa do Caso Lava Jato, a partir da experiência do trabalho desenvolvido na operação de mesmo nome, elaborou sugestões de alterações na legislação penal, de forma a tornar mais efetiva a prevenção e repressão de diversos crimes. Essas sugestões foram posteriormente aprimoradas e englobadas no conjunto de 10 medidas contra a corrupção, encampadas pelo Ministério Público Federal, que as ofereceu como uma forma de contribuir com a sociedade e com o processo legislativo a partir de sua experiência no combate à corrupção. O presente projeto de

lei é fruto desse trabalho. Ao Ministério Público Federal e aos seus membros que se dedicaram à sua elaboração, o nosso reconhecimento.

Trata-se de iniciativa legislativa que almeja criar novos mecanismos voltados à defesa da moralidade pública e da probidade administrativa, quais sejam, a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção (art. 1º).

Assim é que o art. 2º introduz a obrigação de um gasto mínimo de publicidade para incentivar o desenvolvimento de uma cultura contra a corrupção, a qual, infelizmente, apresenta-se como um fenômeno endêmico, cuja mudança não depende apenas de acabar ou diminuir a sensação de impunidade, como também de ações de conscientização da população e de treinamento de agentes públicos para enfrentar situações de risco sem a flexibilização de regras éticas.

Um dos mais famosos exemplos bem-sucedidos de combate à corrupção é a experiência de Hong Kong. De uma situação de corrupção endêmica nos anos 1960, Hong Kong migrou para a 17ª posição no ranking global de honestidade da Transparência Internacional, feito com base em índice de percepção de corrupção. A estratégia de Hong Kong alicerçou-se sobre três pilares.

Um deles é a investigação e punição dos culpados, afastando-se a sensação de impunidade.

Os outros dois são a prevenção e a educação, que são o foco da presente medida. Em Hong Kong, houve forte campanha, feita em mídias de massa, para engajar a opinião pública na luta contra a corrupção pública e privada, não só incentivando a denúncia de atos corruptos, mas também conscientizando a população dos danos sociais e individuais decorrentes dessa prática.

A aceitação da corrupção na cultura social ocasiona sua assimilação em subculturas organizacionais. Evidência reveladora dessa conclusão é a pesquisa que mostra um índice de tolerância à corrupção política de 75%, ou seja, 75% dos brasileiros admitem que seriam capazes de cometer irregularidades em cargos públicos.

Diante desse número, não surpreende que parte relevante dos atos corruptos – como a corrupção de policiais no trânsito ou as fraudes em licitações – comece por atos de particulares. Um exemplo claro, grave e recente da corrupção privada foi exposto pelo noticiário “Fantástico” do dia 4 de janeiro de 2015, ao divulgar a existência de uma máfia de próteses, por meio da qual médicos receberiam uma “comissão” de 20% a 30% dos valores das próteses em troca da escolha de determinadas marcas.

Por outro lado, de nada adiantaria instituir, simplesmente, auditorias e sistemas de controle se não houver uma preocupação com a mudança da cultura de corrupção social e individual, pois o homem continuará buscando e encontrando brechas para manter o velho jogo oculto sob as novas regras.

Por isso é que também são propostas medidas mais amplas e com repercussão social.

Assim, paralelamente à efetividade da punição do comportamento corrupto, deve-se realizar trabalho consistente de conscientização da população acerca dos malefícios coletivos e individuais que a corrupção acarreta, bem como para que reportem comportamentos corruptos. Há várias campanhas anticorrupção no mundo que utilizaram, intensivamente, propagandas veiculadas em meios de comunicação de massa a fim de contribuir com a mudança da cultura da corrupção pública e privada.

A análise do detalhamento dos dispêndios governamentais com publicidade revela uma tendência a ampliar os gastos com a publicidade institucional (que tem por objetivo divulgar atos, obras e programas do governo), em detrimento da publicidade de utilidade pública (que visa informar e orientar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios reais).

Com efeito, comparando-se as Leis Orçamentárias Anuais de 2013 e 2014, verifica-se que a previsão de gastos com a primeira modalidade cresceu 33,8%, passando de R\$ 202,8 milhões em 2013 para R\$ 270,1 milhões em 2014. Já a publicidade voltada à utilidade pública teve seu orçamento reduzido de R\$ 728,7 milhões em 2013 para R\$ 592,2 milhões em 2014. De qualquer sorte, o gasto do Governo Federal com publicidade, apenas para a Administração Pública Direta (excluindo-se as empresas públicas), alcançaria R\$ 863,4 milhões em 2014.

Assim, é factível especificar que uma parcela desses recursos seja direcionada a campanhas de prevenção à corrupção, como faz a proposta alinhavada no art. 2º.

A proposta de alocação de um percentual dos recursos gastos em propaganda tem, ainda, o condão de melhor especificar o destino do orçamento de publicidade, o qual, muitas vezes, já é, por si só, fonte de corrupção – consoante visto a partir do julgamento da Ação Penal 470 (“Mensalão”) em relação ao desvio de recursos promovido por meio de verbas publicitárias pagas à empresa SMP&B, do condenado Marcos Valério de Souza.

Evitando-se possíveis questionamentos acerca da legitimidade e da licitude do uso de imagens e de sons de casos concretos de corrupção, o § 5º introduzido no art. 2º expressamente dispõe que é desnecessária a identificação de criminosos na propaganda institucional contra a corrupção, de modo que aconteça uma ponderação com o princípio constitucional da intimidade.

A inspiração da norma do aludido § 5º é que o impacto das ações de marketing é maior quando se correlaciona a mensagem a casos concretos de conhecimento público. De fato, o impacto da publicidade será maior se o cidadão entender que atos de corrupção do dia a dia podem ser tão nefastos quanto aqueles vistos nos grandes escândalos de corrupção.

Já o § 4º proposto no art. 2º busca dar solução para uma das maiores dificuldades no combate à corrupção policial, que é a relutância do cidadão em noticiar a corrupção da polícia à própria polícia, dando publicidade ao órgão externo para o

qual o cidadão pode comunicá-la. A realização da comunicação ao Ministério Público justifica-se porque foi ele consagrado na Constituição Federal como a Instituição responsável pelo controle externo da atividade policial.

Ao mesmo tempo, o destaque no texto para esse assunto, assim como a obrigatoriedade de placas contendo a informação em rodovias, justificam-se porque a corrupção de trânsito em rodovias é uma das mais notórias tipologias de corrupção brasileiras, daí que, enquanto não for eficazmente combatida, será difícil mudar o índice de percepção da corrupção no Brasil.

O art. 3º, por sua vez, exige a realização de treinamentos e o estabelecimento de regras específicas contra a corrupção, realizados por órgãos internos e externos de prevenção e combate à corrupção, o que tem por escopo modificar subculturas organizacionais voltadas a essa prática ilícita.

Nesse sentido, o dispositivo prevê a realização de cursos periódicos a agentes públicos, para que se conscientizem sobre as atitudes a tomar diante da oferta direta de vantagens por particulares ou em face de situações que potencialmente possam caracterizar atos de corrupção. Os cursos objetivam, também, neutralizar as racionalizações, isto é, os processos psicológicos nos quais o agente busca justificativas para a aceitação de comportamentos ilegais. Paralelamente, o artigo prevê a edição e a publicidade de códigos de conduta para regular o comportamento dos agentes públicos.

O estabelecimento de regras claras sobre corrupção e o treinamento dos agentes públicos constituem a base para qualquer programa efetivo de *compliance*, o que vem sendo objeto de atenção mundial. Nessa linha, em países onde o estudo das regras de integridade é mais avançado, a comunicação e o treinamento adequados figuram, inclusive, como balizadores do efetivo comprometimento das organizações com a prevenção à corrupção.

Na mesma direção, o § 7º do art. 3º estimula o ensino e o debate da ética em escolas e universidades, contribuindo com a formação de uma cultura contra a corrupção.

Por fim, o § 8º do mesmo artigo atende a uma recomendação internacional no combate à corrupção, qual seja, dar visibilidade à existência de valores a serem pagos por serviços em repartições públicas. A disseminação da informação sobre a gratuidade ou a necessidade de pagar algum valor cria um ambiente de transparência e evita que o cidadão entenda que está sendo cobrado indevidamente quando o valor é devido, ou que o agente público possa cobrar o cidadão por um serviço gratuito.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado MIRO TEIXEIRA
REDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos

públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos

em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos

administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.077, DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015, relacionados a superfaturamento e gestão temerária na construção de refinarias no Brasil; à constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela Petrobras com o fim de praticar atos ilícitos; ao superfaturamento e gestão temerária na construção e afretamento de navios de transporte, navios-plataforma e navios-sonda; a irregularidades na operação da companhia Sete Brasil e na venda de ativos da Petrobras na África)

Inserir parágrafo no art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013, para instituir Fundo Anticorrupção.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3394/2015. ESCLAREÇO QUE, DEVIDO A ESTA APENSAÇÃO A MATÉRIA DEVERÁ SER APRECIADA TAMBÉM PELA CFT (MÉRITO E 54) E PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera destinação dos recursos obtidos nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 24.

§ 1º Dez por cento dos recursos arrecadados nos termos do art. 6º serão destinados a fundo previsto para o combate anticorrupção.

§ 2º Dos recursos destinados ao fundo, 50% deverá ser destinado a atividades anticorrupção a cargo da Controladoria-Geral da União.

§ 3º A gestão do fundo será de responsabilidade da Controladoria-Geral da União.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se fundamental no combate a corrupção a capacitação das instituições que atuam neste sentido. Na legislação que estabelece o acordo de leniência consta o pagamento por parte da empresa que firma o acordo ou a arrecadação de multas ou outros direitos.

A lei prevê a destinação dos recursos obtidos de maneira preferencial aos órgãos ou empresas lesadas.

Pretende-se com esta proposta que uma pequena parte desses recursos sejam destinados efetivamente ao combate e prevenção à corrupção, em especial à Controladoria-Geral da União nessa atividade.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
.....

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.846, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre investimentos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em verbas publicitárias específicas para promoção da transparência, combate à corrupção e controle social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre investimentos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em verbas publicitárias específicas para promoção da transparência, combate à corrupção e controle social.

Art. 2º. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, além do Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º. Fica estipulado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento anual para despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, para promoção da transparência, combate à corrupção e controle social.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor, a contar da sua publicação, em trezentos e sessenta dias para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Transparência, combate à corrupção e controle social estão coligados aos ideais de Estado Democrático de Direito, democracia e redução das desigualdades sociais, determinados pela Constituição da República.

No cenário de corrupção que se encontra o Brasil, resta necessário que a sociedade discuta mecanismos efetivos de combate a má utilização dos recursos públicos, sendo oportuno que o estado brasileiro promova, através de campanhas publicitárias que ensejam o fortalecimento da transparência, combate à corrupção e controle social.

Assim, todos os entes federados, visando a promoção de políticas e serviços públicos devem garantir publicidade com caráter educativo, informativo ou de orientação social. Assim, e tendo em vista a crise ética brasileira, resta necessário destinar percentual mínimo de 5% (cinco) por cento do orçamento para garantir o fomento do debate público de questões atinentes a cidadania e participação popular.

Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, no sentido de se promover o acesso do cidadão à participação e efetivo controle direto dos atos, ações e serviços prestados por toda a administração pública é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Institui o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3927/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Institui o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Fica instituído o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI), com o objetivo de fortalecer e articular as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil, com vistas ao combate à corrupção e a promoção do controle social das ações do Estado.

Art. 3º. O SNCSI, organizado em regime de colaboração, de maneira descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de controle social, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico do país.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sociedade civil – o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações;

II – conselho de políticas públicas – instância colegiada permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;

III – conferência – instância de debate, formulação e avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com participação paritária de representantes do governo e da sociedade civil, contemplando etapas estaduais, distrital, municipais e regionais, para propor diretrizes e ações acerca de tema específico.

Art. 5º. O SNCSI é regido pelos seguintes princípios:

I – reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II – solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

III – direito à informação e à transparência nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, considerando-se as características e o idioma da população a que se dirige;

IV – valorização da educação para a cidadania ativa;

V – autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil;

VI – ampliação dos mecanismos de controle social;

VII – transparência, compartilhamento das informações e fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento;

VIII – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e a sociedade civil atuantes na área de controle social;

IX – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

X – autonomia dos entes federados;

XI – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

XII – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e

XIII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para o controle social.

Art. 6º. São objetivos do SNCSI, entre outros:

I – promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;

II – aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil;

III – desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

IV – incentivar a participação social nos entes federados;

V – articular os entes federados visando ao desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo do controle social;

VI – promover a articulação e implementação de políticas públicas que promovam a interação do controle social com as demais áreas sociais;

VII – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas para o controle social desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social; e

VIII – estabelecer parcerias entre os setores público e a sociedade civil nas áreas de gestão e de promoção do controle social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE SOCIAL E INTEGRIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Estrutura

Art. 7º. Constitui a estrutura do SNCSI nas respectivas esferas da Federação:

I – órgãos gestores do controle social;

II – conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social;

III – conferências de Promoção da Integridade e Controle Social;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

IV – planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;

V – sistemas de financiamento ao controle social.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Gestores do Controle Social

Art. 8º. Órgãos gestores do controle social são organismos da administração pública responsáveis pelas políticas da área, respeitando os limites de cada âmbito de atuação dos entes federativos.

§1º. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União é o órgão gestor federal do SNCSI, em coordenação com outros órgãos gestores nos âmbitos estaduais e municipais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social

Art. 9º. Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social são instâncias colegiadas permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes do Poder Executivo nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§1º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social serão compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente por distintos segmentos.

§2º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social serão presididos por um representante da sociedade civil.

§3º. O mandato dos conselheiros que representam a sociedade civil não coincidirá com o mandato eletivo dos governantes do Poder Executivo e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovável, uma única vez, por igual período.

§4º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social serão compostos por 21 membros, sendo 9 do Poder Público e 12 da sociedade civil, assim distribuídos: 4 (quatro) do terceiro setor, 4 (quatro) do setor empresarial, 4 (quatro) da comunidade acadêmica.

Art. 10. Competa aos conselhos de Promoção da Integridade e Controle



Social:

I – propor e aprovar, a partir das decisões tomadas nas Conferências municipais, estaduais e nacional, as diretrizes gerais dos Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social (municipais, estaduais e nacional);

II – acompanhar e avaliar a execução dos respectivos Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;

III – eleger e enviar delegados para as Conferências de Promoção da Integridade e Controle Social;

IV – apreciar e aprovar as diretrizes gerais do Sistema de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;

V – fiscalizar a aplicação dos recursos; e

VI – acompanhar o cumprimento das diretrizes e o funcionamento dos instrumentos de financiamento do controle social, em especial o Fundo Nacional para a Promoção da Integridade.

§1º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho, sendo assegurada aos entes federados plena autonomia na definição da organização interna.

Art. 11. Devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes para os Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social:

I – presença de maioria de representantes eleitos pela sociedade civil;

II – garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

III – estabelecimento de critérios objetivos e transparentes de escolha de seus membros;

IV – rotatividade dos representantes da sociedade civil;

V – compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e

VI – publicidade de seus atos.

§1º. A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§2º. A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente, em acordo com o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§3º. A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, respeitados os termos do §3º do art. 8º desta lei.

§4º. A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

§5º. Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham relação com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

SEÇÃO IV

Das Conferências de Promoção da Integridade e Controle Social

Art. 12. As conferências de Promoção da Integridade e Controle Social são os espaços máximos de revisão e deliberação sobre os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social.

§1º. Cabe ao Poder Executivo, no âmbito da respectiva esfera de atuação, proceder à convocação das conferências de Promoção de Integridade e Controle Social.

§2º. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União coordenará e convocará as conferências nacionais de Promoção da Integridade Controle Social a serem realizadas anualmente, definindo o período para realização das conferências municipais, estaduais e distrital que a antecederão.

§3º. Caso o Poder Executivo não efetue a convocação da conferência prevista no §1º, poderá esta ser feita pela Sociedade Civil, representada no Conselho,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário nesta ordem.

§4º. As Conferências de Promoção de Integridade e Controle Social contarão com um calendário de eventos preparatórios durante o ano.

§5º. A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação ao poder público, e seus delegados serão eleitos:

- I – para a conferência nacional nas conferências estaduais e distrital;
- II – para as conferências estaduais e distrital nas conferências municipais, inter- municipais ou regionais; e
- III – para as conferências municipais ou intermunicipais em pré-conferências municipais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área.

Art. 13. As conferências de Promoção da Integridade e Controle Social devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
 - II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
 - III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
 - IV – integração entre etapas municipais, distritais, estaduais, regionais e nacional;
 - V – disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados na etapa nacional;
 - VI – definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
 - VII – publicidade de seus resultados;
 - VIII – determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções;
- e
- IX – periodicidade mínima anual de sua realização.

Parágrafo único. As conferências nacionais serão convocadas por ato normativo específico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

SEÇÃO V

Dos Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social

Art. 14. Os planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, elaborados pelos conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social, com base nas diretrizes definidas na Constituição Federal e nas conferências de Promoção da Integridade e Controle Social, são o instrumento de gestão de médio e longo prazo nos Municípios, Estados e União, nos quais o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas de fomento ao controle social que ultrapassem os limites de uma única gestão de governo.

§1º. Os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social têm a finalidade de estabelecer estratégias e metas, e definir prazos e recursos necessários à sua implementação.

§2º. A partir das diretrizes definidas pelas Conferências de Promoção de Integridade e Controle Social, os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social são elaborados pelos órgãos gestores com a colaboração dos Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social, a quem cabe aprová-lo.

§3º. Os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social serão encaminhados pelo Poder Executivo para aprovação do Poder Legislativo, a fim de que, transformados em leis, adquiram a estabilidade de políticas de Estado.

I – Devem ser formadas Comissões Especiais anuais no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais para a apreciação das propostas oriundas dos Planos nacional estaduais, distrital e municipais, respectivamente.

II – As propostas devem tramitar em regime de prioridade, e os presidentes das respectivas comissões deverão prestar contas publicamente sempre em 9 de dezembro de cada ano a respeito dos trabalhos desenvolvidos.

§ 4º. Os Planos serão ainda compartilhados com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (Enccla), servindo como diretriz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

para o conjunto de ações a serem desenvolvidas pela Estratégia ao longo do ano seguinte.

I – Os projetos de lei encaminhados pelo Enccla para o Congresso Nacional a partir de diretrizes do Plano também tramitarão em regime de prioridade, devendo ser igualmente apreciadas pela Comissão Especial formada no Congresso Nacional.

II – A Secretaria Executiva da Enccla deverá prestar contas de suas atividades, com especial destaque para aquelas desenvolvidas a partir de diretrizes do Plano, em 9 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO VI

Dos Sistemas de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social

Art. 15. Os sistemas de Financiamento a Ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social são constituídos pelo conjunto de mecanismos diversificados e articulados de financiamento público do controle social, tanto para as atividades desenvolvidas pelo Estado como para apoio e incentivo a programas, projetos e ações realizadas pela sociedade civil.

§1º. O conjunto dos instrumentos de financiamento público ao Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social podem ser de três tipos:

I – orçamento público (reembolsável e não reembolsável).

II – fundos (reembolsável e não reembolsável); e

III – incentivo fiscal.

§2º. Os recursos dos Orçamentos Públicos destinam-se, principalmente, para custeio da máquina pública.

§3º. Os Fundos aplicam recursos, quase sempre de origem orçamentária, diretamente na execução e apoio a programas, projetos e ações realizadas pelo Poder Público e pela sociedade civil.

§4º. No Sistema Nacional de Controle Social, os Fundos se constituem no principal mecanismo de financiamento.

§5º. Os dois fundos principais serão o Fundo de Defesa de Direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Difusos (FDDD) e o Fundo Nacional para a Promoção da Integridade (FNPI).

§6º. O Fundo de Defesa de Direitos Difusos será reformado para dar maior transparência à execução de seus recursos, bem como critérios objetivos e verificáveis para o processo decisório na seleção de projetos financiados.

§7º. Será estabelecido o percentual do orçamento anual do Fundo de Defesa de Direitos Difusos oriundos de sanções por crimes relacionados à corrupção, que deverão ser transferidos ao Sistema Nacional de Controle Social no orçamento do ano seguinte.

§8º. O Fundo Nacional para a Promoção da Integridade será criado por lei e formado a partir de multas pecuniárias advindas de sanções, administrativas e judiciais, por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública, incluindo os recursos oriundos de acordos de leniência.

I – O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União deverá destinar ao FNPI ao menos 25% do valor arrecadado a partir de multas administrativas aplicadas no âmbito do Executivo Federal.

§9º. O Incentivo Fiscal é feito por meio da renúncia fiscal, pela qual os governos abrem mão de receber parcela dos impostos de contribuintes, dispostos a financiar o controle social.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTICÍPEIS

SEÇÃO I

Das Competências do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 16. Compete ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União:

I – coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;

II – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

III – apoiar a criação, a implementação, o desenvolvimento, a integração e o com- partilhamento dos sistemas estaduais, municipais e distrital de controle social e órgãos de fiscalização;

IV – elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;

V – manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Promoção da Integridade e Controle Social;

VI – realizar anualmente as conferências nacionais de Promoção da Integridade e Controle Social;

VII – apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de Promoção da Integridade e Controle Social;

VIII – criar o Sistema Nacional de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento, em especial o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no âmbito da União, e a criação do Fundo Nacional para a Promoção da Integridade;

IX – compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações do Sistema Nacional de Controle Social, tanto para atividades desenvolvidas pelo Estado quanto para atividades realizadas pela sociedade civil;

X – acompanhar a execução de programas e projeto, no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social;

XI – fomentar, no que couber, a integração de Estados, Distrito Federal e municípios para a promoção de metas de controle social.

SEÇÃO II

Das Competências dos Estados e do Distrito Federal

Art. 17. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, no que couber:

I – criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Estadual ou Distrital de Controle Social e Integridade Pública;

II – integrar-se ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Pública;

III – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;

IV – apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de controle social;

V – elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Estadual ou Distrital de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;

VI – criar e implantar o Conselho Estadual ou Distrital de Promoção da Integridade e Controle Social, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;

VII – criar e implantar o Sistema Estadual ou Distrital de Financiamento a Ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, em especial o Fundo Estadual ou Distrital para a Promoção da Integridade, garantindo recursos para seu funcionamento;

VIII – apoiar a realização das conferências municipais e realizar as conferências estaduais ou distrital de Promoção da Integridade e Controle Social, previamente às conferências nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União;

IX – apoiar a realização e participar das conferências nacionais de Promoção da Integridade e Controle Social;

X – compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social, tanto para atividades desenvolvidas pelo Estado quanto para atividades realizadas pela sociedade civil;

XI – promover a integração com Municípios e a União, para a promoção de metas de controle social conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

SEÇÃO III

Das Competências dos Municípios

Art. 18. Compete aos Municípios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

I – criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Municipal de Controle Social e Integridade Pública;

II – integrar-se ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;

III – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;

IV – integrar-se ao Sistema Estadual de Controle Social;

V – elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;

VI – criar e implantar o Conselho Municipal de Promoção da Integridade e Controle Social, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;

VII – criar e implantar o Sistema Municipal de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, em especial o Fundo Municipal para a Promoção da Integridade, garantindo recursos para seu funcionamento;

VIII – realizar as conferências municipais de Promoção da Integridade e Controle Social, previamente às conferências estaduais e nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

IX – apoiar a realização e participar das conferências estaduais e nacionais de Promoção da Integridade e Controle Social;

X – compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social, tanto para atividades desenvolvidas pelo Estado quanto para atividades realizadas pela sociedade civil;

XI – promover a integração com outros municípios, com o Estado, o Distrito Federal e a União, para a promoção de metas de controle social conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos, concretizando o propósito da subsidiariedade administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, a interface entre Poder Público e sociedade em torno de programas e políticas públicas aumentou consideravelmente, atingindo, em 2010, quase 90% dos programas federais. A alta na quantidade de interfaces de participação em programas e políticas do governo federal veio acompanhada de uma diversificação na forma de tais interações: ouvidorias, reuniões com grupos de interesse (como mesas de diálogo e comitês), audiências públicas, consultas públicas, conselhos, conferências, além de telefones para contato e ações de transparência.

A institucionalização de espaços de participação social parece estar associada à qualidade das políticas públicas. Um estudo que analisou a estrutura de participação em 56 municípios (todos com mais de 100 mil habitantes) de todas as regiões do país encontrou “associações consistentes entre o maior nível de institucionalização da participação nos municípios e resultados em termos da qualidade da gestão e do desempenho de políticas públicas”.

A corrupção – preocupação central dos brasileiros, de acordo com pesquisas recentes⁴ é um problema público que merece atuação mais concentrada e assertiva do Poder Público. A literatura sobre corrupção indica que um efetivo sistema de controle é crucial para sua redução. Assim, é fundamental que os órgãos institucionais de controle sejam fortalecidos e tenham autonomia. Porém, é um equívoco apostar unicamente no controle institucional. Não apenas o controle institucional deve ser fortalecido, mas também o controle social.

Diante da disponibilidade de instrumentos de participação da sociedade no desenho e no acompanhamento de políticas públicas e da aparente associação positiva entre participação e qualidade da gestão e do desempenho, o presente documento sugere a criação de um Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública. O Sistema tem como objetivo promover o fortalecimento da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

participação da Sociedade Civil nas políticas públicas de prevenção, detecção e combate à corrupção. Para financiar o Sistema, este projeto recomenda a criação de um fundo específico (o Fundo Nacional para a Promoção da Integridade – FNPI), além da reforma do FDDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Uma das fontes do FNPI é o fundo a ser criado com base no projeto Lei Orgânica da CGU, também apresentado no âmbito desta iniciativa.

O presente Projeto de Lei colaciona elementos do Projeto de Lei de 2014, dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys, e utiliza sobremaneira o Projeto de Lei nº 4271, de 2016, do Deputado João Derly, que deu origem ao Sistema Nacional de Cultura.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 906, DE 2019

(Do Sr. Tiririca)

Dispõe sobre a destinação de recursos públicos desviados por corrupção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3394/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar a destinação de recursos públicos da União desviados por corrupção para as áreas de educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º Os valores e bens que forem apreendidos ou forem objeto de medidas assecuratórias ou da aplicação de pena de perda de bens ou valores, comprovadamente associadas a crimes de corrupção ativa ou passiva, nos termos dos arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito, respectivamente, do Estado, ou do Distrito Federal ou do Município lesado, bem como das entidades que integram a administração pública indireta, serão revertidos:

I - na área de educação, para a construção e reforma de creches e escolas;

II - na área de saúde, para a construção e reforma de hospitais, postos de saúde e outros equipamentos destinados à atenção à saúde da população;

III - na área de segurança pública, para a compra de equipamentos e veículos para órgãos de combate ao crime.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pelos investimentos a que se refere o art. 1º deverão informar a origem e o montante dos recursos que foram empregados, registrando tais informações nas placas oficiais comemorativas dos investimentos priorizados por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo nos últimos tempos o aumento dos casos de corrupção ativa e passiva, não só na União, como nos Estados e nos Municípios, quase sempre envoltos ou acobertados em sofisticados esquemas de lavagem de dinheiro, que dificultam a fiscalização por parte dos órgãos de controle interno e externo da administração pública.

Os atos de corrupção prejudicam a imagem do País, aumentam o descrédito da população com a política e com os políticos e, além disto, drenam bilhões de reais da economia pública.

Tais recursos desviados dos cofres públicos, bem como das empresas públicas controladas pela União, pelos Estados e Municípios, poderiam ser usados em investimentos públicos de interesse direto da população, sobretudo nas áreas de educação, saúde e segurança pública, onde a oferta de serviços não atende minimamente aos anseios da população, especialmente dos segmentos de menor renda nas periferias de nossas grandes cidades.

Contamos com a sensibilidade dos ilustres Deputados para a importância do combate à corrupção e de melhor uso de recursos desviados nestas situações para as áreas de educação, saúde e segurança pública, razão pela qual pedimos apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado TIRIRICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)*

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.804, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da destinação dos valores recuperados com o desvio de dinheiro público da corrupção para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-906/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei destina 70% dos valores recuperados com o desvio de dinheiro público da corrupção para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º. Acrescenta a Lei 5.537, de 21 de novembro de 1968, Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa, visando destinar os valores arrecadados com a recuperação do dinheiro público desviado mediante a corrupção, encaminhando para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º. O artigo da Lei 5.537, de 21 de novembro de 1968, Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.4º.....

.....

n) – setenta por cento (70%) dos valores arrecadados com a recuperação de dinheiro público desviados mediante corrupção.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa encaminhar parte do valor recuperado com os desvios de dinheiro público relacionados com a corrupção, para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Não há melhor forma de se retornar à sociedade recursos que lhe foram pilhados, senão através da educação. Sem educação de qualidade, continuaremos a enxugar gelo, construindo uma sociedade desigual, hostil e desprovida de pensamento crítico.

A força-tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro recuperou, até o momento, R\$ 451,5 milhões em acordos de colaboração. Deste total, R\$ 250 milhões foram devolvidos ao governo do estado em março de 2017 e permitiram o pagamento do 13º salário atrasado de cerca de 150 mil aposentados.

Os próximos recursos recuperados deverão ser utilizados na execução de obras e melhoria de infraestrutura das escolas públicas. Pois um diagnóstico da rede de ensino revelou que entre outros problemas, a deficiência da estrutura física é um desafio que se apresenta em pelo menos 64% das 1221 unidades escolares mapeadas somente no Rio de Janeiro.

O que revela ser ideal o encaminhamento dos valores recuperados para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pois demonstra que os valores são muito altos e que tende a recuperar a educação do nosso País.

De nada adianta nos debruçarmos na defesa de outros direitos do cidadão, sem priorizarmos o que verdadeiramente o emancipará para o exercício consciente dos demais. Não se transforma uma nação sem investimentos sérios em educação.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:
- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
 - b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
 - c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);
 - d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra c, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;
 - e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
 - f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;

g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;

h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;

i) receitas patrimoniais;

j) doações e legados;

l) juros bancários de suas contas;

m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras *c* e *d* deste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias

estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe for específica.

§ 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969\)](#)

Art. 5º O patrimônio do INDEP será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.072, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Estabelece as diretrizes para o Programa de Prevenção da Corrupção na Gestão Municipal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as diretrizes do Programa de Prevenção da Corrupção na Gestão Municipal – PPCGM.

Art. 2º O Programa de Prevenção da Corrupção na Gestão Municipal – PPCGM é um mecanismo de incentivo à adesão voluntária dos entes municipais a

boas práticas, internacionalmente reconhecidas, de controle e responsabilização da gestão municipal.

§ 1º O Programa será gerenciado, no âmbito federal, pela Controladoria-Geral da União, e a ele poderão aderir todos os Municípios da federação com menos de 500 mil habitantes.

§ 2º A certificação dos Municípios se dará pela apresentação, bienalmente, dos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos no art. 3º, e sua atualização ocorrerá sempre nos meses de junho a agosto do exercício de atualização.

§ 3º A Controladoria-Geral da União disponibilizará na internet, após 30 (trinta) dias da homologação da atualização, a lista de certificação dos Municípios participantes, dando publicidade aos documentos que levaram a concluir pela certificação.

DA DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º A certificação concedida pelo Programa se pautará na pontuação conquistada em doze quesitos, e cada Município, na busca de sua certificação, marcará pontos com base nesses quesitos, de acordo com a pontuação estabelecida na tabela constante do Anexo I desta lei:

- I - controles internos;
- II - código de conduta;
- III - programa de gestão de riscos;
- IV - capacitação para a integridade;
- V - restrição a cargo comissionado;
- VI - auditoria governamental;
- VII – corregedoria;
- VIII – ouvidoria;
- IX - transparência passiva;
- X – conselhos;
- XI - transparência ativa; e

XII - prestação de contas.

§ 1º A pontuação será calculada com base em dois estágios diferentes:

I - existência do quesito; e

II - demonstração do efetivo funcionamento do quesito.

§ 2º O detalhamento do encaminhamento das informações durante o período de inscrições no Programa, bem como o rito de eventuais contestações, será objeto de normatização pela Controladoria-Geral da União.

§ 3º Para efeito desta lei, observar-se-á a descrição dos quesitos constante da tabela integrante do Anexo II.

§ 4º A Controladoria-Geral da União adotará um formalismo moderado na análise dos quesitos, criando uma instância recursal para avaliação de questionamentos por parte dos Municípios e revisando bienalmente os quesitos adotados.

§ 5º Depois de atribuída e homologada a pontuação, a Controladoria-Geral da União certificará os Municípios nos níveis A, B, C ou D, conforme disposto na tabela constante do Anexo III desta lei.

Art. 4º No caso de ação de órgão de controle interno ou externo, do Ministério Público ou da Polícia Federal, que detecte graves irregularidades na gestão municipal no período entre uma certificação e outra, a certificação será reduzida em dois níveis, tempestivamente, após deliberação formal e fundamentada da Controladoria-Geral da União, quando do conhecimento formal do fato.

DOS BENEFÍCIOS DE ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 5º Para incentivar a adesão voluntária dos Municípios ao Programa poderão ser concedidos os seguintes benefícios ao ente municipal, válidos no período abrangido pela certificação e regulamentados por normativo próprio do Poder ou órgão que os conceder:

I – benefícios de imagem: a Controladoria-Geral da União dará ampla publicidade à certificação dos Municípios, de modo a identificar e valorizar junto aos eleitores as gestões municipais que prestigiem os mecanismos de controle e prestação de contas;

II – benefícios de operações de crédito: as taxas de juros e encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelo Governo Federal aos Municípios poderão ser reduzidas em percentuais correlacionados às faixas de certificação, conforme norma autorizadora baixada pela instância máxima do Poder concedente;

III – benefícios de capacitação: os Municípios que aderirem ao Programa terão acesso, com base em seus níveis de certificação, a recursos do Fundo Nacional de Incentivo à Prevenção da Corrupção na Gestão Municipal, a ser criado por lei, para custeio de ações de capacitação de servidores e estímulo ao controle social em âmbito local;

IV – benefícios fiscalizatórios: os critérios de fiscalização sistemática dos órgãos de controle interno e externo considerarão a certificação na classificação dos Municípios auditados; e

V – benefícios de formalidade: o volume de documentos e informações necessárias à prestação de contas dos entes municipais que recebem recursos federais pode ser graduada em virtude da certificação do Município, exigindo-se menos documentos daqueles com melhor certificação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O processo de certificação visa identificar a maturidade dos mecanismos de controle e prestação de contas dos Municípios, com vistas a induzir à melhoria dessas estruturas, de modo a prevenir a corrupção, não se traduzindo em atestado de idoneidade dos gestores locais.

§1º. A certificação dos Municípios é uma informação pública, aberta à consulta pública no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União, e poderá ser amplamente utilizada por qualquer um que queira dar-lhes publicidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Pontuação dos Quesitos

Dimensão	Quesito	Pontuação Estágio I	Pontuação Estágio II
Intraorganizacional	I - Controles internos	10	30
	II - Código de conduta	10	30
	III - Programa de gestão de riscos	20	60
	IV - Capacitação para a integridade	10	30
	V - Restrição a cargo comissionado	10	30
Horizontal	VI - Auditoria governamental	30	90
	VII - Corregedoria	30	90
	VIII - Ouvidoria	30	90
Vertical	IX - Transparência passiva	20	60
	X - Conselhos	20	60
	XI - Transparência ativa	20	60
Diversos	XII - Prestação de contas	40	40
TOTAL		250	670
TOTAL GERAL		920	

Anexo II

Descrição dos Quesitos

Quesito	Descrição
Controles internos	Instituição de decreto municipal que formalize a adoção de princípios de controle interno como segregação de funções, limites de alçada, designação formal com atribuições de responsabilidades e manualização de processos de fiscalização de contratos e de liquidação de despesas publicados na Internet.
Código de conduta	Instituição de decreto municipal que defina um código de conduta para os funcionários do Município, com a previsão da vedação de nepotismo, conflito de interesses, política de presentes, brindes e viagens.
Programa de gestão de riscos	Instituição de decreto municipal com a implementação de programa de gestão de riscos, incluindo mapeamento dos principais processos, avaliação da maturidade dos riscos e capacitação dos envolvidos.
Capacitação para a integridade	Participação ou implementação de programa de capacitação dos servidores municipais sobre assuntos afetos ao controle e combate à corrupção, em especial prevenção da corrupção, gestão de riscos, controles internos, conformidade, ética, controle social, transparência e auditoria governamental.
Restrição a cargo comissionado	Instituição de decreto municipal que impeça a nomeação em cargo comissionado de cidadão punido na esfera penal em segunda instância, punido disciplinarmente ou responsabilizado pelo Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas Estadual nos últimos cinco anos.
Auditoria governamental	Instituição de órgão de auditoria municipal, similar a uma controladoria, definido em lei, com regramento próprio, servidores concursados e programação anual de auditoria e resultados das ações publicados na Internet.
Corregedoria	Instituição de instância responsável por apurar ilícitos administrativos, seja de servidores ou pessoas jurídicas fornecedoras, reguladas ou beneficiadas por transferências ou renúncias.
Ouvidoria	Implementação de estrutura de ouvidoria que processe as demandas e dê retorno ao cidadão das providências adotadas, servindo de canal de mediação das questões apresentadas.
Transparência passiva	Implementação dos mecanismos formais de transparência passiva previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) e utilização de aplicativo para celular para o cidadão acessar serviços públicos e avaliar o atendimento recebido, bem como fiscalizar a prestação de serviços, estoques e obras, e fazer denúncias.
Conselhos	Conselhos de controle social relativos à gestão de recursos repassados pela União, em especial os do Fundeb, Alimentação Escolar, Bolsa Família e Saúde, constituídos e operantes, observadas as regras de composição e escolha dos membros previstas na normatização, além de adoção de mecanismos de participação do cidadão no orçamento, como o chamado orçamento participativo.
Transparência ativa	Implementação dos mecanismos formais de transparência ativa previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/01), prevendo necessariamente a publicação, na Internet, de receitas, despesas no nível do beneficiário final, relação de servidores, salários, licitações, relação de servidores e empresas punidos, bem como relatórios de execução de obras com fotografias e georreferenciamento.
Prestação de contas	Prestações de contas dos recursos federais transferidos encaminhada no prazo ao concedente, nos termos dos normativos vigentes, em especial quanto a convênios via Siafi/Subsistema Transferências (Cadastro de Registro de Adimplência), SICONV (Cadastro de Registro de Adimplência) e as transferências fundo a fundo.

Anexo III

Nível de certificação por faixa de pontuação

Faixa de pontuação	Nível de certificação
701-920 pontos	A
501-700 pontos	B
201-500 pontos	C
0-200 pontos	D

JUSTIFICAÇÃO

Cabe lembrar, de início, que a presente proposição foi retirada de publicação da FGV-Direito – São Paulo, e foi objeto de apresentação em Audiência Pública da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados – CFFC em 08.08.18, por parte de representante da coalizão Unidos contra a Corrupção, e sua apresentação sob a forma de proposição perante esta Casa Legislativa foi verbalmente autorizada durante a referida reunião da Comissão pelo Diretor Executivo da entidade, Sr. Bruno Brandão, e então apresentada perante o Plenário desta Casa, na Legislatura anterior, pelo então Deputado Jaime Martins, tendo sido arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, haja vista a não reeleição do Parlamentar.

Valendo-nos da mesma autorização do Diretor Executivo da coalizão Unidos contra a Corrupção, reapresentamos o projeto de lei com diversos aperfeiçoamentos que entendemos oportunos por considerá-lo de suma importância dado seu objetivo de fortalecer as estruturas de controle e prestação de contas nos Municípios e, com isso, melhorar a efetividade da implementação das Políticas Sociais pelos entes municipais, nos termos dos arts. 30 e 37 da Constituição Federal de 1988 e do Título V da Lei 10.180/01.

Assim, considerando-se que no Federalismo de cooperação do Brasil os Municípios têm papel relevante na implementação das políticas sociais, voltadas à redução das desigualdades e à promoção do desenvolvimento humano, um arranjo coordenativo como esse proposto tem grande efeito de indução local, com caráter emancipatório, vendo o município como ente gestor que também necessita revestir-

se de salvaguardas para desempenhar suas funções constitucionais, diferenciando cada um pelos seus riscos e estimulando a melhoria sistêmica.

O fortalecimento do arranjo municipal, pelo amadurecimento de práticas e instituições de accountability, favorece também outras redes que interagem com o Município, como o Ministério Público e os órgãos de controle interno e externo federais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como a própria ação dos cidadãos no exercício da democracia participativa, fortalecendo a dimensão preventiva na sua base.

Por trabalhar com certificação, e não com ranking, a proposição legislativa estimula a competição com vistas ao aperfeiçoamento, atuando de maneira menos agressiva nessa competitividade, e ainda, pelo uso de incentivos, respeita mais a autonomia do ente municipal do que uma estrutura de comando e controle e demanda menos monitoramento, em especial por se utilizar de quesitos facilmente auditáveis, reduzindo assim os custos de transação, fazendo do controle um meio, e não um fim, focando na implementação das políticas sociais e nos aspectos estruturais que reduzam a corrupção sem romper a doutrina das finanças públicas de estimular a gestão próximo às populações beneficiárias e sem perder na padronização que for necessária.

Plenamente exequível, não demanda grandes somas de recursos e esforço administrativo considerável por ter a maioria de seus elementos de verificação remota, com a possibilidade de previsão de canais de reclamação e instâncias de recurso das decisões de enquadramento, que mediarão os conflitos naturais que possam porventura surgir. O fato de ser complementar a outras ações mitiga os riscos típicos de uma ação de verificação apenas remota, pela possibilidade de integração e comunicação com essas ações de caráter presencial.

Por ser um mecanismo de adesão voluntária a boas práticas, representa um caminho eficaz e menos oneroso de prevenção à corrupção nas políticas sociais, tendo o Governo Federal um papel preponderante na indução dessa prevenção.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência

Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas da atualidade em nosso país.

Devido à relevância desta matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para conseguir sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II **Dos Territórios**

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI **DA INTERVENÇÃO**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.112-88, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 19. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos federais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 20. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União e de avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização.

Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - a Secretaria Federal de Controle Interno, como órgão central;

II - órgãos setoriais;

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, e revogado pela Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016)*

§ 1º A área de atuação do órgão central do Sistema abrange todos os órgãos do Poder Executivo Federal, excetuados aqueles indicados no parágrafo seguinte.

§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.

§ 3º O órgão de controle interno da Casa Civil tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica.

§ 4º Os órgãos central e setoriais podem subdividir-se em unidades setoriais e regionais, como segmentos funcionais e espaciais, respectivamente.

§ 5º Os órgãos setoriais sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão a cuja estrutura administrativa estiverem integrados. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, convertida na Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da referida Medida Provisória)*

Art. 23. Fica instituída a Comissão de Coordenação de Controle Interno, órgão colegiado de coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com o objetivo de promover a integração e homogeneizar entendimentos dos respectivos órgãos e unidades.

Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual;

II - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III - avaliar a execução dos orçamentos da União;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres da União;

V - fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da União;

VI - realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VII - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

VIII - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

IX - avaliar o desempenho da auditoria interna das entidades da administração indireta federal;

X - elaborar a Prestação de Contas Anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

XI - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos da União.

Parágrafo único. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, e revogado pela Lei nº 13.464, de 10/7/2017, não produzindo efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016)

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 25. Observadas as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado aos dirigentes dos órgãos e das unidades dos Sistemas referidos no art. 1º exercerem:

- I - atividade de direção político-partidária;
 - II - profissão liberal;
 - III - demais atividades incompatíveis com os interesses da Administração Pública Federal, na forma que dispuser o regulamento.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 2.292, DE 2019 (Do Sr. Daniel Coelho)

Institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção (FNRACC) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, com o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – crimes de corrupção: os crimes previstos no arts. 312, 313, 316, 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; e

II – crimes de lavagem de dinheiro: os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

§ 2º O FNRACC é um fundo contábil de natureza pública, com prazo indeterminado de duração, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, quando o réu ou os réus responderem aos crimes de corrupção ou de lavagem de dinheiro elencados no § 1º deste artigo, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

II – recursos provenientes das multas administrativas e alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

III – dotações constantes na lei orçamentária anual;

IV – doações, nos termos da legislação vigente;

V – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNRACC

VII – legados;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no caput, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – saldos de exercícios anteriores;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Os recursos do FNRACC serão aplicados em:

I – formação, aparelhamento e especialização da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

II – implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

III – publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica, voltadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

IV – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

V – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; e

VI – demais programas e atividades previstas em regulamento.

§ 1º Os recursos do FNRACC poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FNRACC no exercício seguinte.

§ 3º É vedado o contingenciamento de recursos do FNRACC.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará:

I – o regulamento do FNRACC, e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e

II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FNRACC.

Art. 4º Até que se edite o ato de que trata o art. 3º desta lei, a análise das propostas de convênios, acordos ou ajustes, deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da sua apresentação.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao chefe do órgão ou da entidade designada pelo Poder Executivo Federal, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo ao órgão ou à entidade designada pelo Poder Executivo Federal,

conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FNRACC

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se:

a) aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e

b) aqueles destinados ao Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, quando o réu ou os réus responderem pelos crimes previstos no arts. 312, 313, 316 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; ou pelos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

.....” (NR).

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 Ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC.” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção (FNRACC), que possui o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

O FNRACC busca resolver o problema da definição de como são aplicados os recursos recuperados em decorrência de crimes de corrupção e de

lavagem de dinheiro, inclusive quando há a aplicação de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência nesses casos, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção).

Recentemente, a equipe do Ministério Público Federal que trabalha na força-tarefa da operação “Lava Jato”, celebrou acordo com a Petrobrás e com os Estados Unidos da América para a criação de um fundo privado para gerir R\$ 2,5 bilhões recuperados. Essa medida resultou no pedido feito pela Advocacia-Geral da União (AGU) para anulação desse acordo, por meio da ADPF nº 568, uma vez que os recursos deixariam de ser destinados ao Tesouro Nacional, e que os termos desse acordo extrapolaram a competência do Ministério Público Federal.

Assim, o FNRACC busca concentrar os recursos arrecadados nesses crimes para aplicação em programas de formação e aparelhamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Além disso, os recursos também serão aplicados em implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao desses crimes. Isso segue aos anseios do Ministério Público Federal, no que tange à gestão dos recursos recuperados, uma vez que a aplicação dos recursos do FNRACC é voltada, principalmente, a programas de caráter preventivo e educativo no que tange ao combate desses crimes.

Dessa forma, o FNRACC atende aos anseios de todos para que tenhamos uma sociedade mais justa e livre das mazelas da corrupção e dos demais crimes associados, que afligem o nosso país, em todas as camadas sociais.

Nesse sentido, conclamamos nos nobres parlamentares para que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO I****DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL****Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)](#)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995*](#))

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*](#))

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*](#))

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VII - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VIII - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

.....
.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos

submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. (*“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993”*)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

.....

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 568

Origem:	PARANÁ	Entrada no STF:	12/03/2019
Relator:	MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES	Distribuído:	12/03/2019
Partes:	Requerente: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, OVI) Requerido :JUÍZA FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA		



PETIÇÃO INICIAL (paginado)

ADPF568.pdf

Dispositivo Legal Questionado

Decisão judicial de homologação do Acordo de Assunção de Compromissos, firmado entre o Ministério Público Federal e a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relacionado ao Non Prosecution Agreement entre Petrobrás e DoJ e à cease-and-desist order da SEC, e do próprio Acordo estabelecido entre a empresa Petrobrás e o Ministério Público Federal, sem prejuízo de que a Petrobrás adote outras medidas para cumprimento do acordo de Non Prosecution Agreement entre Petrobrás e DoJ e à cease-and-desist order da SEC, celebrado com as autoridades norte-americanas.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, "caput"
- Art. 002º
- Art. 022, XVII
- Art. 034, VII
- Art. 037, "caput"
- Art. 060, § 004º, III
- Art. 109, 00I
- Art. 127, "caput" e §§ 001º e 002º
- Art. 128, 0II, "a" e "f" e § 005º
- Art. 129, 0II e 0IX

Resultado da Liminar

Decisão monocrática - Liminar Deferida

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROJETO DE LEI N.º 2.597, DE 2019

(Do Sr. Rogério Correia)

Determina que os recursos públicos recuperados em acordos de leniência e outros, quando repassados aos cofres da União, sejam aplicados nas obras de infraestrutura nas escolas públicas ou para aquisição de veículos para transporte escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-906/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 24 da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, para determinar que os recursos públicos recuperados em acordos de leniência e outros, quando repassados aos cofres da União, sejam aplicados em investimentos em obras de infraestrutura ou para aquisição de veículos para transporte escolar nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 A multa, o perdimento de bens e direitos ou quaisquer outros valores provenientes de acordos com provimento nesta Lei, serão destinados para aplicação em investimentos em obras de infraestrutura ou para aquisição de veículos para transporte escolar nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio”.

§ 1º A gestão dos recursos ficarão sob a responsabilidade do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

§ “2º A escolha dos projetos se dará por chamada pública para apresentação de propostas, que serão selecionadas pelo Conselho.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos tratando de uma matéria diretamente associada à decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba que homologou o Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A e o Ministério Público Federal, com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, com relevo para a destinação de seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares a autoridades brasileiras.

Ficou acertado no acordo que cinquenta por cento desses recursos seriam aplicados em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, por meio da constituição de uma fundação privada que iria gerir um "endowment fund", cujos rendimentos seriam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

A Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, impetrou a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 568 Paraná (**ADPF**

568), que apontou como ato atentatório a preceito fundamental, a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

O Ministro Alexandre de Moraes, do STF, deferiu a medida cautelar pleiteada pela PGR e suspendeu os efeitos daquela decisão judicial, determinando o bloqueio dos valores depositados pela Petrobras na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba que, a partir da decisão, permanecerão em depósito judicial vinculado ao ADPF nº 568, proibida movimentação de valores sem expressa decisão do STF.

Nossa proposição defende, então, que nas situações análogas estes recursos sejam aplicados em investimentos em obras de infraestrutura nas escolas públicas e não mais no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), como consta atualmente do art. 24 da Lei nº 12.846, de 2013.

Na verdade, estamos aproveitando uma recomendação no mesmo sentido da Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, veiculada na imprensa, para que os recursos acima sejam destinados a investimentos ligados à infraestrutura nas escolas ou para aquisição de veículos para transporte escolar, dentre outros serviços públicos na área de educação.

Estamos convictos de que esta proposição será bem recebida pelos nossos ilustres Pares, além do que estamos certos também de que ela será devidamente debatida e aperfeiçoada ao longo de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

ROGÉRIO CORREIA
Deputado – PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.883, DE 2019

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre a destinação dos recursos ou patrimônios recuperados através de ações penais transitadas em julgado provenientes de origem ilícita e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-906/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica determinada a regra de destinação de recursos e patrimônios recuperados através de ações penais transitadas em julgado provenientes de origem ilícita, e da competência federal nos termos e condições desta Lei.

Art. 2º. Considera-se recursos ou patrimônio ilícitos: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam de propriedade, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que tenham sido considerados ilícitos por condenação em ação penal transitada em julgado;

Art. 3º. Os recursos ou patrimônios ilícitos arrecadados de acordo com o art. 2º serão destinados ao Ministério da Educação para efetiva utilização para o desenvolvimento da educação.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende destinar os recursos públicos desviados por corrupção e recuperados em ações de combate a esse crime sejam destinados a projetos para o

desenvolvimento da educação.

Como não há uma regra clara para a destinação de recursos recuperados de ilícitos, estas recuperações tem tido diferentes destinações e para se evitar que este importante instrumento de reparação possa ter destinos diferentes do que se espera. Nada mais justo que se possam destinar estes valores à educação de nosso país.

Diante do debate social existente sobre o destino dos recursos é urgente solucionar este debate criando norma que assegure que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira e que efetivamente possam contribuir para o desenvolvimento de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019

Reginaldo Lopes
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.588, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção - FCPC, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, com a finalidade de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de assistência social, de infraestrutura de saneamento básico, e de fomento às práticas desportivas; e altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar parte dos recursos das multas e dos bens, direitos ou valores perdidos, para as áreas de saúde, educação e segurança pública, por meio dos seus respectivos fundos nacionais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se como:

I – crimes de corrupção: os crimes previstos no arts. 312, 313, 316, 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; e

II – crimes de lavagem de dinheiro: os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

§ 2º O FCPC é um fundo contábil de natureza pública, com prazo indeterminado de duração, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído das seguintes fontes de recursos:

I – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, quando o réu ou os réus responderem aos crimes de corrupção ou de lavagem de dinheiro elencados no § 1º deste artigo, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

II – recursos provenientes das multas administrativas e alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

III – dotações constantes na lei orçamentária anual;

IV – doações, nos termos da legislação vigente;

V – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FCPC

VII – legados;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no caput, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – saldos de exercícios anteriores;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Os recursos do FCPC serão destinados para:

I – formação, aparelhamento e especialização da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

II – implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

III – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, que tenham por objetivo a redução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

IV – financiamento e apoio a políticas e ações governamentais nas áreas de:

- a) assistência social;
- b) infraestrutura de saneamento básico; e
- c) fomento às práticas desportivas;

VI - financiamento e apoio a políticas e ações governamentais na área de segurança pública;

V – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; e

VI – demais programas e atividades previstas em regulamento.

§ 1º Dos recursos destinados anualmente ao FCPC, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser aplicados nas despesas do inciso IV do art. 2º.

§ 2º Os recursos do FCPC poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 3º No final de cada exercício, os saldos verificados serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FCPC no exercício seguinte.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará:

I – o regulamento do FCPC, e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e

II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FCPC.

Art. 4º Até a edição do ato de que trata o art. 3º desta lei, a análise das propostas de convênios, acordos ou ajustes, deverá ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua apresentação.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao chefe do órgão ou da entidade designada pelo Poder Executivo Federal, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo ao órgão ou à entidade designada pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do sistema de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FCPC

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se:

a) aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e

b) aqueles destinados ao Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, quando o réu ou os réus responderem pelos crimes previstos no arts. 312, 313, 316 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; ou pelos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

.....” (NR).

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 Ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados na seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), ao Fundo Nacional de Saúde - FNS;

II – 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; e

IV – o restante ao Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC.” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC, que tem o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de assistência social, e infraestrutura de saneamento básico, e de fomento às práticas desportivas; e altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (lei anticorrupção), para destinar parte dos recursos das multas e dos bens, direitos ou valores perdidos, para as áreas de saúde, educação e segurança pública, por meio dos seus respectivos fundos nacionais.

Com a instituição do FCPC, pretendemos definir a forma como serão aplicados os recursos recuperados em decorrência de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive quando há a aplicação de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência nesses casos, conforme definido na Lei nº 12.846/2013.

A proposta de criação desse fundo se deve ao fato de a equipe do Ministério Público Federal que trabalha na força-tarefa da operação “Lava Jato”, celebrar acordo com a Petrobrás e com os Estados Unidos da América para a criação de um fundo privado para gerir R\$ 2,5 bilhões recuperados. Essa medida foi questionada judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU) por meio da ADPF nº 568, uma vez que os recursos deixariam de ser destinados ao Tesouro Nacional, alegando que os termos desse acordo extrapolaram a competência do Ministério Público Federal.

De fato, existe uma lacuna jurídica no que diz respeito ao destino dos recursos no âmbito das multas administrativas aplicadas no caso de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência decorrentes da lei anticorrupção,

uma vez que, após a reparação do dano aos que foram efetivamente lesados, os recursos poderiam ser destinados sem qualquer critério.

Em relação aos recursos das multas administrativas da lei anticorrupção, propomos uma alteração nessa lei, de modo que a repartição desses recursos será feita na seguinte proporção: 20% ao Fundo Nacional de Saúde - FNS; 20% ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; 20% (vinte por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP; e 40% ao Fundo de Cidadania e Prevenção à Corrupção – FCPC. Assim dos recursos arrecadados com essas multas, 60% serão distribuídos às principais demandas da sociedade que seriam saúde, educação e segurança pública, e o restante iria ao FCPC.

Dentro do FCPC, fica estabelecido que uma parte desses recursos será aplicada em programas de formação e aparelhamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Além disso, os recursos também serão aplicados em implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate a esses crimes.

Como forma de oferecer uma reparação adicional em benefício à sociedade, o FCPC também destinará recursos nas áreas de assistência social, de infraestrutura de saneamento básico, e de fomento às práticas desportivas, com o objetivo de promover a cidadania, dando opção para que a população tenha acesso aos instrumentos básicos para o desenvolvimento de uma nação. Nesse sentido, pelo menos 50% dos recursos arrecadados pelo FCPC deverão ser destinados a essas áreas.

Essa medida deve atender ao que a sociedade espera na gestão dos recursos recuperados nos crimes de corrupção, uma vez que a sua aplicação deve ir além do fortalecimento da prevenção e da repressão a esses crimes, de modo a reparar os males causados pela corrupção no Brasil.

Dessa forma, pedimos o apoio dos Senhores Parlamentares para que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)*](#)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Tráfico de influência [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)*](#)

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)](#)

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

* Vide Medida Provisória nº 885, de 17 de Junho de 2019

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

.....

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

....." (NR)

"Art.5º

.....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação." (NR)

.....
Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Paulo Guedes

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.652, DE 2019

(Do Sr. Raimundo Costa)

Cria o Fundo de Combate à Corrupção (FCC) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4077/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Combate à Corrupção – FCC com o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de educação, saúde, e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – crimes de corrupção: os crimes previstos no arts. 312, 313, 316, 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; e

II – crimes de lavagem de dinheiro: os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

§ 2º O FCC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído dos recursos:

I – confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, quando o réu ou os réus responderem aos crimes de corrupção ou de lavagem de dinheiro elencados no § 1º deste artigo, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

II – provenientes das multas administrativas e da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – de dotações constantes na lei orçamentária anual;

IV – provenientes de doações, nos termos da legislação vigente;

V – provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – de rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FCC;

VII – de legados;

VIII – de devolução de recursos de projetos previstos no caput, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – de saldos de exercícios anteriores; e

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Os recursos do FCC serão aplicados em:

I – formação, aparelhamento e especialização da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

II – implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

III – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

IV – financiamento e apoio a políticas e ações governamentais na área de saúde;

V – financiamento e apoio a políticas e ações governamentais na área de educação;

VI - financiamento e apoio a políticas e ações governamentais na área de segurança pública;

VII – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; e

VIII – demais programas e atividades previstas em regulamento.

§ 1º Dos recursos destinados anualmente ao FCC, serão aplicados, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) nas despesas previstas a que se refere o inciso IV, sendo permitida a transferência ao Fundo Nacional de Saúde - FNS; e

II – 25% (vinte e cinco por cento) nas despesas de que trata o inciso V, sendo permitida a transferência ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

III – 20% (vinte por cento) nas despesas referidas no inciso VI, sendo permitida a transferência ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

§ 2º Os recursos do FCC poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FCC no exercício seguinte.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará:

I – o regulamento do FCC, e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e

II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FCC.

Art. 4º Até que se edite o ato de que trata o art. 3º desta lei, a análise das propostas de convênios, acordos ou ajustes, deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da sua apresentação.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao chefe do órgão ou da entidade designada pelo Poder Executivo Federal, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo ao órgão ou à entidade designada pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FCC

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se:

a) aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e

b) aqueles destinados ao Fundo de Combate à Corrupção – FCC, quando o réu ou os réus responderem pelos crimes previstos no arts. 312, 313, 316 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; ou pelos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

.....” (NR).

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 Ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados ao Fundo de Combate à Corrupção – FCC.” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em análise cria o Fundo de Combate à Corrupção (FCC), que possui o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e políticas e ações governamentais nas áreas de educação, saúde, e segurança pública.

O FCC define como serão aplicados os recursos recuperados em decorrência de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive quando há a aplicação de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência nesses casos, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção).

Um dos motivos para a sua criação foi o fato da equipe do Ministério Público Federal que trabalha na força-tarefa da operação “Lava Jato”, celebrar acordo com a Petrobrás e com os Estados Unidos da América para a criação de um fundo privado para gerir R\$ 2,5 bilhões recuperados. Contudo, essa medida foi questionada

judicialmente pela Advocacia-Geral da União (AGU) para anulação desse acordo, por meio da ADPF nº 568, uma vez que os recursos deixariam de ser destinados ao Tesouro Nacional, e que os termos desse acordo extrapolaram a competência do Ministério Público Federal.

Há um limbo jurídico no que se trata do destino das multas administrativas aplicadas no caso de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência decorrentes da lei anticorrupção, uma vez que, após a reparação do dano aos que foram efetivamente lesados, os recursos poderiam ser aplicados de forma discricionária pela administração pública.

Assim, o FCC busca destinar os recursos arrecadados nesses crimes para aplicação em programas de formação e aparelhamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Além disso, os recursos também serão aplicados em implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao desses crimes.

Como forma de oferecer uma reparação à sociedade em relação aos malefícios da corrupção, o FCC também destinará recursos nas áreas de educação, saúde e segurança pública, que são demandas importantes para a população. Nesse sentido, 70% dos recursos devem ser destinados a essas três áreas, sendo 25% para a saúde, 25% para a educação e 20% para a segurança pública.

Isso atende aos anseios da sociedade, no que tange à gestão dos recursos recuperados, uma vez que a aplicação dos recursos do FCC é voltada não apenas aos programas de prevenção e repressão aos crimes de corrupção, mas também busca reparar os males causados pela corrupção na sociedade, trazendo benefícios a todos os brasileiros.

Dessa forma, o FCC atende aos anseios do nosso povo para que tenhamos uma sociedade mais justa e livre das mazelas da corrupção e dos demais crimes interligados.

Portanto, conclamamos os Senhores Parlamentares para que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado RAIMUNDO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)](#)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)](#)

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995*)

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995*)

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014*)

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,** **DIREITOS E VALORES**

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

V - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VII - [*\(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

VIII - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [*\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*](#)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à

identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

(Vide Medida Provisória Nº 885, de 17 de Junho de 2019)

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993\)](#)

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

.....

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Ficam revogados:
I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e
II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Paulo Guedes

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
 VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII – [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018\)](#)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015\)](#)

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.800, DE 2019

(Do Sr. Professor Israel Batista)

Institui o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-66/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública (SNCSI), com o objetivo de fortalecer e articular as instâncias democráticas de diálogo

e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil, com vistas ao combate à corrupção e a promoção do controle social das ações do Estado. Art. 2º. O SNCSI, organizado em regime de colaboração, de maneira descentralizada e participativa, compreende um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de controle social, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico do país.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – sociedade civil – o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e organizações;
- II – conselho de políticas públicas – instância colegiada permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;
- III – conferência – instância de debate, formulação e avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com participação paritária de representantes do governo e da sociedade civil, contemplando etapas estaduais, distrital, municipais e regionais, para propor diretrizes e ações acerca de tema específico.

Art. 4º. O SNCSI é regido pelos seguintes princípios:

- I – reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;
- II – solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;
- III – direito à informação e à transparência nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, considerando-se as características e o idioma da população a que se dirige;
- IV – valorização da educação para a cidadania ativa;
- V – autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil;
- VI – ampliação dos mecanismos de controle social;
- VII – transparência, compartilhamento das informações e fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento;
- VIII – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e a sociedade civil atuantes na área de controle social;

- IX – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- X – autonomia dos entes federados;
- XI – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XII – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- XIII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para o controle social.

Art. 5º. São objetivos do SNCSI, entre outros:

- I – promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;
- II – aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil;
- III – desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;
- IV – incentivar a participação social nos entes federados;
- V – articular os entes federados visando ao desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações conjuntas no campo do controle social;
- VI – promover a articulação e implementação de políticas públicas que promovam a interação do controle social com as demais áreas sociais;
- VII – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas para o controle social desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social; e
- VIII – estabelecer parcerias entre os setores público e a sociedade civil nas áreas de gestão e de promoção do controle social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE SOCIAL E INTEGRIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Estrutura

Art. 6º. Constitui a estrutura do SNCSI nas respectivas esferas da Federação:

- I – órgãos gestores do controle social;
- II – conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social;

- III – conferências de Promoção da Integridade e Controle Social;
- IV – planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;
- V – sistemas de financiamento ao controle social.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Gestores do Controle Social

Art. 7º. Órgãos gestores do controle social são organismos da administração pública responsáveis pelas políticas da área, respeitando os limites de cada âmbito de atuação dos entes federativos.

§1º. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União é o órgão gestor federal do SNCSI, em coordenação com outros órgãos gestores nos âmbitos estaduais e municipais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social

Art. 8º. Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social são instâncias colegiadas permanentes, de caráter consultivo e deliberativo, integrantes do Poder Executivo nos âmbitos federal, estadual e municipal.

§1º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social serão compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente por distintos segmentos.

§2º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social serão presididos por um representante da sociedade civil.

§3º. O mandato dos conselheiros que representam a sociedade civil não coincidirá com o mandato eletivo dos governantes do Poder Executivo e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovável, uma única vez, por igual período.

§4º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social serão compostos por 21 membros, sendo 9 do Poder Público e 12 da sociedade civil, assim distribuídos: 4 (quatro) do terceiro setor, 4 (quatro) do setor empresarial, 4 (quatro) da comunidade acadêmica.

Art. 9º. Compete aos conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social:

- I – propor e aprovar, a partir das decisões tomadas nas Conferências municipais,

estaduais e nacional, as diretrizes gerais dos Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social (municipais, estaduais e nacional);

II – acompanhar e avaliar a execução dos respectivos Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;

III – eleger e enviar delegados para as Conferências de Promoção da Integridade e Controle Social;

IV – apreciar e aprovar as diretrizes gerais do Sistema de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;

V – fiscalizar a aplicação dos recursos; e

VI – acompanhar o cumprimento das diretrizes e o funcionamento dos instrumentos de financiamento do controle social, em especial o Fundo Nacional para a Promoção da Integridade.

§1º. Os conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho, sendo assegurada aos entes federados plena autonomia na definição da organização interna.

Art. 10. Devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes para os Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social:

I – presença de maioria de representantes eleitos pela sociedade civil;

II – garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

III – estabelecimento de critérios objetivos e transparentes de escolha de seus membros;

IV – rotatividade dos representantes da sociedade civil;

V – compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e

VI – publicidade de seus atos.

§1º. A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§2º. A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente, em acordo com o disposto na Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§3º. A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, respeitados os termos do §3º do

art. 8º desta lei.

§4º. A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

§5º. Na hipótese de parceria que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham relação com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

SEÇÃO IV

Das Conferências de Promoção da Integridade e Controle Social

Art. 11º. As conferências de Promoção da Integridade e Controle Social são os espaços máximos de revisão e deliberação sobre os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social.

§1º. Cabe ao Poder Executivo, no âmbito da respectiva esfera de atuação, proceder à convocação das conferências de Promoção de Integridade e Controle Social.

§2º. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União coordenará e convocará as conferências nacionais de Promoção da Integridade e Controle Social a serem realizadas anualmente, definindo o período para realização das conferências municipais, estaduais e distrital que a antecederão.

§3º. Caso o Poder Executivo não efetue a convocação da conferência prevista no §1º, poderá esta ser feita pela Sociedade Civil, representada no Conselho, pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário nesta ordem.

§4º. As Conferências de Promoção de Integridade e Controle Social contarão com um calendário de eventos preparatórios durante o ano.

§5º. A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação ao poder público, e seus delegados serão eleitos:

- I – para a conferência nacional nas conferências estaduais e distrital;
- II – para as conferências estaduais e distrital nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais; e
- III – para as conferências municipais ou intermunicipais em pré-conferências municipais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área.

Art. 12º. As conferências de Promoção da Integridade e Controle Social devem

observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
- II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV – integração entre etapas municipais, distritais, estaduais, regionais e nacional;
- V – disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados na etapa nacional;
- VI – definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
- VII – publicidade de seus resultados;
- VIII – determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e
- IX – periodicidade mínima anual de sua realização.

Parágrafo único. As conferências nacionais serão convocadas por ato normativo específico.

SEÇÃO V

Dos Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social

Art. 13º. Os planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, elaborados pelos conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social, com base nas diretrizes definidas na Constituição Federal e nas conferências de Promoção da Integridade e Controle Social, são o instrumento de gestão de médio e longo prazo nos Municípios, Estados e União, nos quais o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas de fomento ao controle social que ultrapassem os limites de uma única gestão de governo.

§1º. Os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social têm a finalidade de estabelecer estratégias e metas, e definir prazos e recursos necessários à sua implementação.

§2º. A partir das diretrizes definidas pelas Conferências de Promoção de Integridade e Controle Social, os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social são elaborados pelos órgãos gestores com a colaboração dos Conselhos de Promoção da Integridade e Controle Social, a quem cabe aprová-lo.

§3º. Os Planos de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social serão encaminhados pelo Poder Executivo para aprovação do Poder Legislativo, a fim de que, transformados em leis, adquiram a estabilidade de políticas de Estado.

I – Devem ser formadas Comissões Especiais anuais no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais para a apreciação das propostas oriundas dos Planos nacional estaduais, distrital e municipais, respectivamente.

II – As propostas devem tramitar em regime de prioridade, e os presidentes das respectivas comissões deverão prestar contas publicamente sempre em 9 de dezembro de cada ano a respeito dos trabalhos desenvolvidos

§ 4º. Os Planos serão ainda compartilhados com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (Enccla), servindo como diretriz para o conjunto de ações a serem desenvolvidas pela Estratégia ao longo do ano seguinte.

I – Os projetos de lei encaminhados pelo Enccla para o Congresso Nacional a partir de diretrizes do Plano também tramitarão em regime de prioridade, devendo ser igualmente apreciadas pela Comissão Especial formada no Congresso Nacional.

II – A Secretaria Executiva da Enccla deverá prestar contas de suas atividades, com especial destaque para aquelas desenvolvidas a partir de diretrizes do Plano, em 9 de dezembro de cada ano.

SEÇÃO VI

Dos Sistemas de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social

Art. 14º. Os sistemas de Financiamento a Ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social são constituídos pelo conjunto de mecanismos diversificados e articulados de financiamento público do controle social, tanto para as atividades desenvolvidas pelo Estado como para apoio e incentivo a programas, projetos e ações realizadas pela sociedade civil.

§1º. O conjunto dos instrumentos de financiamento público ao Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social podem ser de três tipos:

I – orçamento público (reembolsável e não reembolsável).

II – fundos (reembolsável e não reembolsável); e

III – incentivo fiscal.

§2º. Os recursos dos Orçamentos Públicos destinam-se, principalmente, para custeio da máquina pública.

§3º. Os Fundos aplicam recursos, quase sempre de origem orçamentária, diretamente na execução e apoio a programas, projetos e ações realizadas pelo Poder Público e pela sociedade civil.

§4º. No Sistema Nacional de Controle Social, os Fundos se constituem no principal mecanismo de financiamento.

§5º. Os dois fundos principais serão o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDDD) e o Fundo Nacional para a Promoção da Integridade (FNPI).

§6º. O Fundo de Defesa de Direitos Difusos será reformado para dar maior transparência à execução de seus recursos, bem como critérios objetivos e verificáveis para o processo decisório na seleção de projetos financiados.

§7º. Será estabelecido o percentual do orçamento anual do Fundo de Defesa de Direitos Difusos oriundos de sanções por crimes relacionados à corrupção, que deverão ser transferidos ao Sistema Nacional de Controle Social no orçamento do ano seguinte.

§8º. O Fundo Nacional para a Promoção da Integridade será criado por lei e formado a partir de multas pecuniárias advindas de sanções, administrativas e judiciais, por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública, incluindo os recursos oriundos de acordos de leniência.

I – O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União deverá destinar ao FNPI ao menos 25% do valor arrecadado a partir de multas administrativas aplicadas no âmbito do Executivo Federal.

§9º. O Incentivo Fiscal é feito por meio da renúncia fiscal, pela qual os governos abrem mão de receber parcela dos impostos de contribuintes, dispostos a financiar o controle social.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTICIPES

SEÇÃO I

Das Competências do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Art. 15º. Compete ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral

da União:

- I – coordenar e desenvolver o Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;
- II – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;
- III – apoiar a criação, a implementação, o desenvolvimento, a integração e o compartilhamento dos sistemas estaduais, municipais e distrital de controle social e órgãos de fiscalização;
- IV – elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Nacional de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;
- V – manter ativo e fortalecer o Conselho Nacional de Promoção da Integridade e Controle Social;
- VI – realizar anualmente as conferências nacionais de Promoção da Integridade e Controle Social;
- VII – apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de Promoção da Integridade e Controle Social;
- VIII – criar o Sistema Nacional de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, aprimorando, articulando e fortalecendo os diversos mecanismos de financiamento, em especial o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no âmbito da União, e a criação do Fundo Nacional para a Promoção da Integridade;
- IX – compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações do Sistema Nacional de Controle Social, tanto para atividades desenvolvidas pelo Estado quanto para atividades realizadas pela sociedade civil;
- X – acompanhar a execução de programas e projeto, no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social;
- XI – fomentar, no que couber, a integração de Estados, Distrito Federal e municípios para a promoção de metas de controle social.

SEÇÃO II

Das Competências dos Estados e do Distrito Federal

Art. 16º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, no que couber:

- I – criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Estadual

ou Distrital de Controle Social e Integridade Pública;

- II – integrar-se ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;
- III – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;
- IV – apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de controle social;
- V – elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Estadual ou Distrital de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;
- VI – criar e implantar o Conselho Estadual ou Distrital de Promoção da Integridade e Controle Social, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;
- VII – criar e implantar o Sistema Estadual ou Distrital de Financiamento a Ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, em especial o Fundo Estadual ou Distrital para a Promoção da Integridade, garantindo recursos para seu funcionamento;
- VIII – apoiar a realização das conferências municipais e realizar as conferências estaduais ou distrital de Promoção da Integridade e Controle Social, previamente às conferências nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União;
- IX – apoiar a realização e participar das conferências nacionais de Promoção da Integridade e Controle Social;
- X – compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social, tanto para atividades desenvolvidas pelo Estado quanto para atividades realizadas pela sociedade civil;
- XI – promover a integração com Municípios e a União, para a promoção de metas de controle social conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos.

SEÇÃO III

Das Competências dos Municípios

Art. 17º. Compete aos Municípios:

- I – criar, coordenar e desenvolver, mediante lei específica, o Sistema Municipal de Controle Social e Integridade Pública;

- II – integrar-se ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;
- III – criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para sua integração ao Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública;
- IV – integrar-se ao Sistema Estadual de Controle Social;
- V – elaborar, em conjunto com a sociedade, institucionalizar e implementar o Plano Municipal de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social;
- VI – criar e implantar o Conselho Municipal de Promoção da Integridade e Controle Social, garantindo o funcionamento e a composição de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, eleitos democraticamente;
- VII – criar e implantar o Sistema Municipal de Financiamento a ações de Combate à Corrupção, Promoção da Integridade e Controle Social, em especial o Fundo Municipal para a Promoção da Integridade, garantindo recursos para seu funcionamento;
- VIII – realizar as conferências municipais de Promoção da Integridade e Controle Social, previamente às conferências estaduais e nacionais, seguindo o calendário estabelecido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;
- IX – apoiar a realização e participar das conferências estaduais e nacionais de Promoção da Integridade e Controle Social;
- X – compartilhar recursos para a execução de programas, projetos e ações no âmbito do Sistema Nacional de Controle Social, tanto para atividades desenvolvidas pelo Estado quanto para atividades realizadas pela sociedade civil;
- XI – promover a integração com outros municípios, com o Estado, o Distrito Federal e a União, para a promoção de metas de controle social conjuntas, inclusive por meio de consórcios públicos, concretizando o propósito da subsidiariedade administrativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a interface entre Poder Público e sociedade em torno de programas e políticas públicas aumentou consideravelmente, atingindo, em 2010,

quase 90% dos programas federais¹. A alta na quantidade de interfaces de participação em programas e políticas do governo federal veio acompanhada de uma diversificação na forma de tais interações: ouvidorias, reuniões com grupos de interesse (como mesas de diálogo e comitês), audiências públicas, consultas públicas, conselhos, conferências, além de telefones para contato e ações de transparência.

A institucionalização de espaços de participação social parece estar associada à qualidade das políticas públicas. Um estudo que analisou a estrutura de participação em 56 municípios (todos com mais de 100 mil habitantes) de todas as regiões do país encontrou “associações consistentes entre o maior nível de institucionalização da participação nos municípios e resultados em termos da qualidade da gestão e do desempenho de políticas públicas”.²

A corrupção – preocupação central dos brasileiros, de acordo com pesquisas recentes³ – é um problema público que merece atuação mais concentrada e assertiva do Poder Público. A literatura sobre corrupção indica que um efetivo sistema de controle é crucial para sua redução. Assim, é fundamental que os órgãos institucionais de controle sejam fortalecidos e tenham autonomia. Porém, é um equívoco apostar unicamente no controle institucional. Não apenas o controle institucional deve ser fortalecido, mas também o controle social.

Diante da disponibilidade de instrumentos de participação da sociedade no desenho e no acompanhamento de políticas públicas e da aparente associação positiva entre participação e qualidade da gestão e do desempenho, o presente documento sugere a criação de um Sistema Nacional de Controle Social e Integridade Pública. O Sistema tem como objetivo promover o fortalecimento da participação da Sociedade Civil nas políticas públicas de prevenção, detecção e combate à corrupção. Para financiar o Sistema, este projeto recomenda a criação de um fundo específico (o Fundo Nacional para a Promoção da Integridade – FNPI), além da reforma do FDDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Este projeto é oriundo das *Novas Medidas Contra a Corrupção*, pela Fundação Getulio Vargas, em parceria com a Transparência Internacional Brasil.

¹ PIRES, R. R. C.; VAZ, A. C. N. Para Além da Participação: Interfaces Socioestatais no Governo Federal. Lua Nova, 93, 2014, p. 61-91.

² AVRITZER, L. Democracia, Desigualdade e Políticas públicas no Brasil. Relatório de pesquisa do projeto democracia participativa, Belo Horizonte FINEP, 2009.

³ Datafolha e Latinobarómetro

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I **DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO**

CAPÍTULO I **DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.534, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Destina recursos provenientes de aplicações de multas e medidas educativas da corrupção para o programa de prevenção ao suicídio nos órgãos de segurança pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3394/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina recursos provenientes de aplicações de multas e medidas educativas da corrupção provenientes da Lei de Improbidade Administrativa e Lei da Anticorrupção para programas de prevenção ao suicídio nos órgãos de segurança pública.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do

acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

§ 1º. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

§ 2º. No mínimo 10% (dez por cento) do valor das multas estabelecidas no caput será destinado a programas ou campanhas educativas contra o suicídio aos órgãos de segurança pública nomeados no art. 144 da Constituição Federal. ” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Parágrafo único. No mínimo 10% (dez por cento) do valor das multas estabelecidas no caput será destinado a programas ou campanhas

educativas contra o suicídio dos órgãos de segurança pública dispostos no art. 144 da Constituição Federal. ” (NR)

Art. 4º Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A corrupção é um fenômeno que ganhou destaque nos últimos anos e se encontra presente infelizmente em várias esferas da administração pública e privada.

No setor privado ganhou destaque quando os empresários pagam um valor, fazem premiações ou até mesmo bonificações para viabilizar o seu negócio ou para autorizá-lo. A corrupção afeta negativamente a competitividade na aquisição de bens ou serviços comerciais, ou de investimentos além de elevar o custo do investimento, tornando o ambiente de negócios menos estável. Assim um representante do poder público aceita tais vantagens indevidas cometendo crime.

A Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública.

Por outro lado a Lei anticorrupção prevê punições como multa administrativa de até 20% do faturamento bruto das empresas, ou até 60 (sessenta) milhões de reais, quando não for possível calcular o faturamento bruto, é o que prevê o art. 6º da Lei nº 12.846.

Dessa forma, é permitido o ressarcimento de danos de forma mais célere. Trata-se da responsabilização civil e administrativa de

pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, dispondo em seu art. 24 que a multa e o perdimento de bens, direitos e valores aplicados com fundamento nesta lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

A título de exemplo citamos as operações nacionais em que aconteceram grandes investigações de corrupção e de lavagem de dinheiro. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres públicos, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

Parte dos recursos oriundos da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção, isto é 10% (dez por cento) serão destinados a investimento para o combate ao suicídio nos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, ou seja, para os policiais da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis e Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal.

Recentemente a Federação Nacional dos Policiais Federais publicou matéria e mostrou que 42 policiais federais cometeram suicídio entre 1999 e 2015.

Polícia Federal paga pesado tributo pelo seu estafante trabalho. Pesquisa realizada pela Universidade de Brasília (UnB), já em 2013 revelava que “a depressão e a síndrome do pânico são doenças que atingem um em cada cinco, dos agentes da Polícia Federal.”

Entre março de 2012 e março de 2013, o número de policiais federais que se suicidaram assustou a corporação brasileira: 11 no total. Praticamente um por mês. Nos últimos anos, estudos, pesquisas

e levantamentos demonstram que as questões ligadas à saúde psicológica dentro da Polícia Federal são preocupantes. Os sindicatos de diversos Estados do país denunciam o sucateamento da categoria.

Estresse, alcoolismo, ansiedade, depressão e síndrome do pânico afetam muitos servidores. Dentre 11 mil policiais entrevistados na época, dois mil afirmaram tomar algum tipo de medicamento para tratamento psicológico e psiquiátrico, de acordo com a Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef).

De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019, no ano de 2018 foram 104 suicídios de policiais, um aumento de 42,5% relativo ao ano de 2017 que foram 73 suicídios de policiais da ativa entre policiais militares e civis.

Diante das altas taxas de suicídio entre os profissionais de segurança pública, há necessidade urgente de adotar medidas para melhorar a qualidade de vida desses servidores.

Por esse motivo apresentamos o presente projeto de lei visando destinar um percentual de 10% da arrecadação oriundas de multas estabelecidas pela Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção para programas e campanhas educativas nos órgãos de segurança pública.

Diante ao exposto conclamamos aos nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões em 15 de outubro de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009*](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

.....

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.911, DE 2019

(Do Sr. José Airtton Félix Cirilo)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para destinar os recursos das multas a despesas na área de educação e construção de rodovias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-906/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 5º Os recursos arrecadados da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I – 50% (cinquenta por cento) para despesas na área de educação; e
- II – 50% (cinquenta por cento) para despesas de construção de rodovias.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca assegurar que os recursos arrecadados em favor da União, nos casos das multas administrativas impostas no caso de responsabilização administrativa da Lei nº 12.846, de 2013 (lei anticorrupção) sejam destinados a despesas na área de educação e na construção de rodovias.

O trabalho na recuperação desses recursos pelo Poder Judiciário e Ministério Público é louvável e deve ser reconhecido pela sociedade, e esses recursos devem ser efetivamente revertido em benefício da sociedade, por meio de melhorias na área de educação e da ampliação da malha rodoviária do nosso país. Essas são áreas com grandes carências no Brasil e necessitam desses recursos a fim de garantir o desenvolvimento nacional.

Contando com o reconhecimento dos nobres parlamentares da conveniência e da oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

PROJETO DE LEI N.º 802, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros e outros)

Institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, e disciplina a destinação dos recursos arrecadados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2292/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, e disciplina a destinação dos recursos arrecadados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, com o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e de ressarcir parcialmente os contribuintes do imposto de renda da pessoa física.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – crimes de corrupção: os crimes previstos no arts. 312, 313, 316, 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; e

II – crimes de lavagem de dinheiro: os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

§ 2º O FNRACC é um fundo contábil de natureza pública, com prazo indeterminado de duração, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, quando o réu ou os réus responderem aos crimes de corrupção ou de lavagem de dinheiro elencados no § 1º deste artigo, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.



II – recursos provenientes das multas administrativas e alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

III – dotações constantes na lei orçamentária anual;

IV – doações, nos termos da legislação vigente;

V – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNRACC

VII – legados;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no caput, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – saldos de exercícios anteriores;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Os recursos do FNRACC serão destinados:

I – 10% (dez por cento) para a Polícia Federal;

II – 10% (dez por cento) para a Polícia Rodoviária Federal;

III – 10 % (dez por cento) para o Ministério Público da União (MPU);

IV – 10% para a Receita Federal do Brasil (RFB);

V – 10% (dez por cento) para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

VI – 50% (cinquenta por cento) para os contribuintes do Imposto de Renda Pessoa Física, de acordo com o imposto de renda efetivamente pago.

§ 1º Os recursos destinados aos órgãos e contribuintes de que tratam este artigo deverão ser utilizados de acordo com regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.



§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FNRACC no exercício seguinte.

§ 3º É vedado o contingenciamento de recursos do FNRACC.

§ 4º A gestão do FNRACC ficará sob a responsabilidade da Controladoria Geral da União.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará o regulamento do FNRACC, e suas normas de gestão, funcionamento e controle.

Art. 4º Até que se edite o ato de que trata o art. 3º desta lei, a análise das propostas de convênios, acordos ou ajustes, deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da sua apresentação.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao chefe do órgão ou da entidade designada pelo Poder Executivo Federal, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo ao órgão ou à entidade designada pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FNRACC

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se:

a) aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e



b) aqueles destinados ao Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, quando o réu ou os réus responderem pelos crimes previstos no arts. 312, 313, 316 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; ou pelos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.” (NR).

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 Ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC.” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar um Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e de Combate à Corrupção - FNRACC, com o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, e de ressarcir parcialmente os contribuintes do imposto de renda da pessoa física.

Trata-se de uma medida justa e necessária para coibir a prática desses crimes, bem como para fortalecer os órgãos de fiscalização e ressarcir, pelo menos parcialmente os contribuintes lesados por tais crimes.



Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para o fortalecimento do combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, bem como para fazer justiça aos contribuintes lesados, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





Projeto de Lei **(Do Sr. José Medeiros)**

Institui o Fundo Nacional de
Recuperação de Ativos e Combate à
Corrupção – FNRACC, e disciplina a
destinação dos recursos arrecadados.

Assinaram eletronicamente o documento CD233355074300, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 3 Dep. Mario Frias (PL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 312, 313, 316, 317, 332, 333	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848
LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-03-03;9613
LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986-12-19;7560
LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 Art. 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12846
LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199401-07;79

PROJETO DE LEI N.º 3.235, DE 2023

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor que recursos oriundos da prática de atos de improbidade administrativa ou contra a administração pública, recuperados judicialmente, sejam destinados para o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3394/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor que recursos oriundos da prática de atos de improbidade administrativa ou contra a administração pública, recuperados judicialmente, sejam destinados para o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe que recursos oriundos da prática de atos de improbidade administrativa ou contra a administração pública, recuperados judicialmente, sejam destinados para o investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto lei Nº 719, de 31 de Julho de 1969.

Art. 2º A Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

24.....

Parágrafo único. A parcela de 25% do valor das multas estabelecidas no caput deverá ser destinada ao investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto lei Nº 719, de 31 de Julho de 1969.”

Art. 3º O Art. 12 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.....
.....



§ 11. A parcela de 25% do valor das multas civis previstas nos incisos I, II e III deverá ser destinada ao investimento em Ciência, Tecnologia e Inovação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto lei Nº 719, de 31 de Julho de 1969.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórios os impactos negativos de atos de improbidade administrativa ou contra a administração pública no uso efetivo de recursos públicos para sanar problemas da sociedade e para manter o bom funcionamento das políticas e instituições públicas. Cada vez mais, têm sido criados métodos como exemplo a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013., denominada Lei Anticorrupção, que contempla a aplicação de sanções pecuniárias às empresas e pessoas que perpetrarem atos contra a administração pública. No entanto, é necessário estabelecer normas que disponham sobre a devolução destes recursos desviados à sociedade.

O presente projeto de lei, inspirado na SUG 110/2017, recebida pela Comissão de Legislação Participativa, visa ampliar essa medida por meio da determinação de que 25% do valor das multas aplicadas de acordo com a Lei Anticorrupção sejam direcionados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), uma das principais fontes de recursos para o desenvolvimento da infraestrutura científica e tecnológica das instituições públicas. Isso significa que uma parte dos recursos arrecadados com as multas será empregada em projetos de ciência, tecnologia e inovação, os quais poderão trazer benefícios diretos à população.

Além disso, a seguinte proposição também propõe alterações na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos de improbidade administrativa. Com as modificações propostas, 25% do valor das multas civis previstas na lei deverão ser destinados ao FNDCT.



O presente projeto de lei representa uma medida de grande relevância para devolver os recursos recuperados de atos de improbidade administrativa ou atos contra a administração pública à sociedade através do estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico do país, com vistas a promover o progresso e o bem-estar da sociedade através de uma área muitas vezes preterida em nosso país. Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada LUÍSA CANZIANI
(PSD/PR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 Art. 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-01;12846
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-06-02;8429
DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-07-31;719

FIM DO DOCUMENTO